



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 19 de março de 2010 - Nº 30 - Divulgado em 18/03/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

José Marques Mariz

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Umberto Silveira Porto

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Oscar Mamede Santiago Melo

Renato Sérgio Santiago Melo

Antônio Gomes Vieira Filho

Antônio Cláudio Silva Santos

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Progressão Funcional</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara	17
<i>Intimação para Sessão</i>	17
4. Atos da 2ª Câmara	17
<i>Intimação para Sessão</i>	17
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	17
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	17
<i>Extrato de Decisão</i>	17
<i>Errata</i>	25

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02153/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: EDVALDO ALVES DE AGUIAR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02343/06](#)

Jurisdicionado: Empresa Municipal de Urbanização da Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02850/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: TEREZINHA DE JESUS LEAL ERNESTO DE AMORIM, Ex-Gestor(a); GEORGE VENTURA MORAIS, Procurador(a); LEOLPOLDINO MAIA PAIVA, Procurador(a); GUILHERME MUNIZ NUNES, Procurador(a); JOÃO BRITO DE GÓIS FILHO, Procurador(a); JOSÉ ALVES CAMPOS, Procurador(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [04635/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Intimados: FRANCISCO ALVES DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [07852/98](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

Subcategoria: Convênios

Intimados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Responsável; MARTINHO LEAL CAMPOS, Responsável; JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Procurador(a); ZILKA CRYSTINE DA SILVA NASCIMENTO, Procurador(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01597/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Procurador(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01918/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

1. Atos da Presidência

Progressão Funcional

Portaria TC Nº: 042/2010 -

Concedendo progressão funcional à servidora MICHELINE CRISTHINE MORAIS AYRES, Agente de Documentação, matrícula nº 370.429-7, do nível VI para o nível IX, com base no art. 26, § 1º, inciso II, da Lei nº 8.290/2007.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01366/04](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Intimados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [01971/05](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Ex-Gestor(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Procurador(a); MOISÉS FERNANDES DA SILVA, Procurador(a).



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [03798/08](#)
Jurisdicionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2007
Intimados: HENRIQUE DE MATTOS BRITO, Ex-Gestor(a); CARLOS FREDERICO MEDEIROS GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); RÔMULO REZENDE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [03224/09](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: NIVALDO PEREIRA NUNES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1786 - 31/03/2010 - Tribunal Pleno
Processo: [03581/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Intimados: JOSÉ VIVALDO DINIZ, Gestor(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10575/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 30/03/2010, por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00183/10
Sessão: 1783 - 10/03/2010
Processo: [02274/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS PEREIRA DE SOUSA, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a); HELIDA CAVALCANTE DE BRITO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.274/07, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX, Sr. Josival Júnior de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas: 1. julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Josival Júnior de Souza na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bayeux, no exercício de 2006, em decorrência das irregularidades cometidas naquela gestão, discriminadas no relatório do Relator; 2. imputar débito ao Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux no montante de R\$

85.690,45, em virtude das irregularidades a seguir, conforme apurado pela ilustre Auditoria: R\$ 79.690,45, referentes a despesas extra-orçamentárias – consignações outras, não comprovadas e R\$ 6.000,00, referentes a despesas insuficientemente comprovadas com consultoria; 3. aplicar multa pessoal ao Sr. Josival Júnior de Souza, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. determinar a assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, ao gestor atual para que restitua à conta específica do FUNDEB o valor total de R\$ 1.107.738,13, com recursos próprios do tesouro municipal, que deverá ser utilizado na forma estabelecida no art. 11 da Resolução RN – TC – 11/2009; 5. determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Comum bem como a Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (para exame dos indícios de prova de crime previdenciário) para análise sobre as ilegalidades aqui expostas, especificamente aquelas atinentes ao não pagamento de contribuição previdenciária e ao cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92; 6. recomendar ao atual gestor municipal de Bayeux no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências constatadas no exercício em análise; 7. determinar a autuação de processo em apartado para analisar a legalidade do quadro de pessoal do município de Bayeux, acaso não tenha sido constituído.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00018/10
Sessão: 1783 - 10/03/2010
Processo: [02274/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS PEREIRA DE SOUSA, Responsável; ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a); HELIDA CAVALCANTE DE BRITO, Contador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02.274/07, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX, relativa ao exercício financeiro de 2006, à luz do disposto no Parecer Normativo 47/2001, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. Josival Júnior de Sousa, em razão da despesa insuficientemente comprovadas com consultoria; despesas extra-orçamentárias – consignações outras, não comprovadas; recolhimento a menor de contribuições previdenciárias ao INSS, além de outras falhas e inconformidades na gestão do mencionado Prefeito com destaque para a ultrapassagem do limite fixado na LRF para as despesas com pessoal do Poder Executivo local, com as ressalvas do § único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o voto do relator.

Atto: Acórdão APL-TC 00190/10
Sessão: 1783 - 10/03/2010
Processo: [02349/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2006
Interessados: ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em conhecer do Recurso de Revisão interposto



e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para modificar a decisão recorrida, fazendo-se excluir as irregularidades conforme se depreende do relatório do órgão de instrução fl.397/405, mantendo os demais termos da decisão combatida.

Ato: Acórdão APL-TC 00198/10

Sessão: 1781 - 24/02/2010

Processo: [02512/06](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Ex-Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: I. conhecer o presente Recurso de Reconsideração; II. no mérito, conceder provimento parcial para retificar o valor da multa aplicada à Senhora Diocemira Cunha Torres, para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal; III. manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 90/2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00017/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [01811/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADELHA, Procurador(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); JOSÉ GARCIA DO NASCIMENTO, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA, Interessado(a); ERIVALDO SARAIVA FEITOSA, Interessado(a); GILVANDRO VIEIRA DE ANDRADE FILHO, Interessado(a); ARTHUR MARIANO VILLARIM, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, relativas ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00019/10

Sessão: 1783 - 10/03/2010

Processo: [03213/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA, Ex-Gestor(a); EUDES LEITE DE SÁ JUNIOR, Procurador(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Nóbrega Almeida, com a ressalva do art. 124, do Regimento Interno desta Corte. 2. Recomendar a Administração especial atenção à legislação previdenciária; 3. Recomendar a Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido encaminhar os dados referentes às contribuições previdenciárias patronais à Receita Federal para apuração do real valor devido, em razão da constatação do recolhimento ao INSS superiores aos declarados nas GFIP.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00005/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [00146/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00146/10, que trata de consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM, Sr. Marconi Leal Eulálio, a respeito da possibilidade de deferir ato de aposentadoria compulsória a servidor público estatutário, do quadro do magistério

(professor), já possuidor de duas outras aposentadorias públicas, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos dos Pareceres da DIAPG e do Ministério Público junto ao TCE-PB, cujas cópias devem ser partes integrantes desta decisão.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00006/10

Sessão: 1782 - 03/03/2010

Processo: [00704/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00704/10, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, sobre a possibilidade, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 69 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/09, conceder aposentadoria facultativa a seus servidores que não integram cargo de carreira, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do Parecer da DIAPG, cuja cópia deve ser parte integrantes desta decisão.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00007/10

Sessão: 1783 - 10/03/2010

Processo: [00705/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00705/10, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, sobre a possibilidade, com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 conceder aposentadoria facultativa a seus servidores que não ingressaram no serviço público mediante concurso público, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, tomar conhecimento da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do Parecer da DIAPG/DIAPG, cuja cópia deve ser parte integrante desta decisão, chamando a atenção do interessado que a possibilidade de concessão de aposentadoria, em referência, diz respeito aos cargos efetivos, cuja ocupação ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Ata da Sessão

Sessão: 117 - Extraordinária - realizada em 10/09/09

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e nove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, José Marques Mariz, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em virtude da sua vacância). Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Umberto Silveira Porto, em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, o Presidente deu por iniciados os trabalhos enfatizando que a referida sessão tinha como finalidade a apreciação do PROCESSO TC-2023/09 - Prestação de Contas do ex-Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, Excelentíssimo Senhor CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2008. RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, na fase de comunicações indicações e requerimentos, o Presidente concedeu a palavra ao Relator,



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que, após saudar os membros do Tribunal Pleno e as autoridades presentes, iniciou o relato, destacando os dados indicados no Relatório da Auditoria, constante dos autos, inclusive apresentando gráficos e quadros demonstrativos que foram exibidos no data show do Plenário. Após a conclusão do relatório, o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para sustentação oral defesa, ocasião em que usou da tribuna – representando o Governo do Estado da Paraíba – o Bel. Harrison Alexandre Targino, que teceu esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos autos, ocasião em que destacou os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Despesas com Pessoal; c) Inscrição em Restos a Pagar; d) Remanejamentos; e) Reserva de Contingência; f) Registro Contábil dos Empréstimos referentes ao Décimo Terceiro Salário e aos Salários de Dezembro; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) FUNDEB e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra a Douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dra. ANA TERÊSA NÓBREGA, que manifestou-se da seguinte forma: “Excelentíssimo Senhor Presidente; Excelentíssimos Senhores Conselheiros; Excelentíssimos Senhores Auditores Substitutos de Conselheiros; Senhores Secretários; Senhoras e Senhores. Este Órgão Ministerial, no exercício de suas atribuições constitucionais, ratifica integralmente o parecer constante dos autos, posicionando-se pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, com declaração de atendimento integral em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. É o Parecer”. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao RELATOR, que votou nos seguintes termos: “Das atribuições em apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo: Pela primeira vez, cabe-nos a honrosa incumbência de relatar as Contas do Governo Estadual, prestadas anualmente pelo Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição do Estado. A responsabilidade que nos foi delegada, consiste no exame da prestação de contas do Governador do Estado Cássio Cunha Lima, relativas ao exercício financeiro de 2008. A Constituição Federal de 1988 reservou aos Tribunais de Contas brasileiros importante papel para a consolidação e o fortalecimento da democracia, notadamente, no que se refere à ampliação das atribuições e competências desses imprescindíveis órgãos colegiados de controle externo. O pensador e jurista italiano Norberto Bobbio costumava ensinar que o grau de democracia de um Estado se mede pela sua controlabilidade, ou seja, quanto mais controlável for o Estado, mais democrático ele é, neste sentido, sintomática a percepção do constituinte originário, na medida em que reservou, para as Cortes de Contas, uma seção específica da Constituição Federal, dotando-as da autonomia necessária para o exercício das suas funções de Controle, essenciais, repita-se, à democracia e, portanto, ao estabelecimento de um Estado Democrático de Direito. A propósito, colhe-se o entendimento do STF quando do julgamento da ADIN n.215PB, nos termos do voto do eminente Ministro Celso de Mello: “Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte, a revelar a inquestionável essencialidade dessa instituição surgida nos albos da República.” Não seria temeroso afirmar que a ordem constitucional estabeleceu uma verdadeira sinergia com os anseios da sociedade contemporânea, na proporção em que o controle externo seja efetuado por meio de um processo de auditoria de gestão e de resultados. E que esses resultados, não se restringem aos aspectos eminentemente técnico-contábeis, mas que levem em conta, resultados sociais dos programas de governo, observando-se a compatibilidade dos gastos com a melhoria da qualidade de vida da população. O “encontro marcado” dos Tribunais de Contas com a modernização aponta para a inclusão, no controle dos gastos públicos, da ética e da função social como elementos de análise das ações governamentais. Atualmente, pode-se afirmar que, ao estabelecer como uma das suas metas, o aprimoramento da sua atuação, o Tribunal de Contas da Paraíba logrou, por exemplo, o acompanhamento concomitante de licitações e contratos, de modo a não mais se restringir ao exame “a posteriori” das despesas, e sim em tempo real, com resultados extremamente positivos para o erário e sobretudo para toda a população, ora na condição de contribuinte, ora na condição de beneficiária de políticas públicas. Pelo volume de recursos envolvidos, pela abrangência e importância de sua atuação e pela complexidade envolvida, o exame das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado constitui o exercício de uma das mais

elevadas competências reservadas a este Sinédrio de Contas, não apenas por ter o Governo do Estado o maior orçamento da Paraíba, mas sobretudo pela capilaridade de sua atuação, com repercussão em todos os cantos do nosso território e, conseqüentemente, no cotidiano das pessoas. Antes de aprofundar-me meritariamente na análise das contas de gestão do ex Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima, relativas ao exercício de 2008, é preciso, por dever de justiça, proclamar o reconhecimento ao brilhante trabalho desenvolvido pelo Corpo Técnico dos servidores desta Corte no âmbito das Divisões e Departamento de Acompanhamento da Gestão Estadual da Diretoria de Auditoria e Fiscalização. Registre-se a inestimável contribuição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que através do Parecer n.1149/2009, da lavra da Procuradora-Geral Doutora Ana Tereza Nóbrega, estabeleceu, segundo as premissas de estilo, com inegável brilho e densidade, os fundamentos jurídicos e legais de cada aspecto que se examina nas contas anualmente prestadas pelo chefe do executivo estadual. Cumpre-me ainda, agradecer a toda a equipe do nosso gabinete, capitaneada pelo ACP Leonardo Rodrigues da Silveira que, com esforço, dedicação e elevado espírito público, não mediu esforços para auxiliar-me, diretamente, na elaboração do Relatório e Voto infra apresentado. Requeiro pois, que seja consignado nas fichas funcionais de todos, o pleno reconhecimento pelo trabalho desenvolvido. O Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, exercício de 2008, de responsabilidade do então Governador Cássio Cunha Lima, emitido nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal e da Constituição do Estado é peça essencial para o Julgamento, que sobre ditas contas, a Augusta Assembléia Legislativa irá realizar. Cumprirá, o referido Parecer, o ideário de Rui Barbosa, posto que constituirá instrumento técnico a balizar o julgamento político-administrativo a cargo da Casa de Epitácio Pessoa. À prerrogativa de Governar, corresponde a obrigação de prestar contas, de demonstrar os recursos arrecadados e os gastos efetuados, evidenciando o exato cumprimento dos princípios gerais de direito aplicados à administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, transparência, economicidade, eficiência, igualdade. Os resultados alcançados pelo Governo do Estado, em 2008, indicam uma gestão fiscal responsável, o atendimento dos requisitos constitucionais e infra-constitucionais, o respeito às determinações e recomendações deste Tribunal, a fidelidade a programas e princípios sancionados pelo voto. Em meu relatório e voto segui a linha geral observada há anos pelo Tribunal. Por derradeiro, espero que o Processo de Prestação de Contas persiga constante aprimoramento, visando incorporar dados e informações que permitam, no futuro, aferir/quantificar os resultados produzidos e o impacto desses na vida social em função dos recursos aplicados. Apesar de termos um longo caminho a percorrer até a consecução do fim pretendido, é preciso registrar o esforço e a dedicação dos técnicos responsáveis pela instrução do feito que permitiram a produção de juízo de valor que vai além dos aspectos formais da arrecadação e aplicação dos recursos públicos. Ponderações acerca dos itens não apontados como irregularidades pela Auditoria: 1. Instrumentos de planejamento - Os instrumentos de planejamento estabelecidos na Lei Complementar nº 101/00 - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) - em que pesem as falhas de cunho eminentemente formal encontradas pela Auditoria, quando da elaboração do relatório exordial, todas devidamente sanadas no transcurso da análise da defesa, há de se ressaltar que os aludidos foram considerados adequados aos fins que se prestam, bem como compatíveis entre si. Neste ponto, é necessário destacar o atendimento integral às exigências legais. Também se faz interessante frisar o crescimento robusto da receita do período. Mesmo a LOA de 2008 prevendo um incremento de 19,17% na receita total do Estado, em relação ao exercício anterior, a realização desta superou o projetado em 1,66%. O fato descrito, à semelhança de outros, demonstra o grau de precisão alcançado pelos instrumentos de planejamento. Assim preleciona o § 1º, do art. 1º da LRF: Art. 1º. (...) § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantias e inscrição em Restos a Pagar. Neste diapasão, entendo que o Estado cumpriu o disposto na LRF, quanto à ação planejada na gestão fiscal. 2. Da gestão fiscal - Segundo o Órgão de Instrução, este item do relatório mostrou-se indefectível, tendo em vista a ausência absoluta de irregularidades, mesmo quando

do exame preliminar. Da análise dos anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO), do último bimestre, é possível concluir que: a receita realizada superou em 1,66% a orçada; foi cumprida a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO, no tocante ao resultado nominal; foi cumprida a meta estabelecida, no Anexo de Metas Fiscais da LDO, no tocante ao resultado primário, apresentando saldo positivo de R\$ 444.379 mil; as operações de crédito realizadas no exercício atendem às determinações contidas no art. 167 da Constituição Federal e o disposto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal. De outro norte, apesar de não chegar a se constituir em irregularidade, é preocupante a situação da PBPPrev. Desde a sua criação, por intermédio da Lei nº 7.517/2003, a PBPPrev, conforme já identificado em análise de contas de exercícios passados, vem acumulando sucessivos e crescentes déficits previdenciários, os quais são integralmente suportados pelo Tesouro Estadual. No exercício em comento, o déficit importou em R\$ 296.964 mil. Estudos atuariais apontam para a elevação gradual do comprometimento dos recursos do Tesouro para financiar gastos com inativos que superam os valores arrecadados pela autarquia previdenciária originários de contribuições. Diante desta perspectiva, o Estado, caso não reverta a tendência, será obrigado a reduzir ano a ano o volume de recursos a serem destinados à consecução de suas demais atribuições. A rigor, a União e os demais Entes da Federação que optaram pela instituição de regime previdenciário próprio, sofrem problemas semelhantes e, o pior, de difícil solução a curto prazo. Apesar do zelo que o Estado tem prestado à situação fática, entendo ser cabível recomendação à atual Administração no sentido de envidar máximos esforços para minimizar o crescente déficit previdenciário. No que pertine ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), há de se evidenciar: obediência ao limite de gastos com pessoal tanto do Poder Executivo quanto do Consolidado; não ultrapassagem do limite fixado pelo Senado em relação à dívida consolidada líquida; suficiência financeira para suportar compromissos de curto prazo, tanto do Poder Executivo quanto do Consolidado como dos demais Poderes e Órgãos; Frente aos dados apresentados pelo Estado e analisados pela Auditoria, é possível, por ilação, concluir que, no exercício, a gestão fiscal mostrou-se satisfatoriamente equilibrada e que as disposições da LRF foram integralmente cumpridas. 3. Da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial - No item em apreço, além das impropriedades apontadas pela Auditoria, que serão tratadas em momento oportuno, é preciso enfatizar alguns aspectos que refuto importantes para a análise macroscópica da presente prestação de contas. Alguns pontos corroboram com a assertiva da gestão equilibrada, no tocante à administração orçamentária e financeira, entre eles: presença de superávit orçamentário significativo (receita arrecadada – despesa realizada), no montante de R\$ 226.160 mil; superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R\$ 239.085 mil. Os dados informados sinalizam, claramente, para uma atuação responsável por parte da Administração. Presente no relatório da Auditoria, outra constatação que chama a atenção reside no crescimento robusto, relativo e absoluto, da arrecadação tributária, a partir do exercício de 2003, notadamente do ICMS. Evidencia-se que o quociente do resultado orçamentário, indicador entendido como sendo a razão entre a receita e despesa executadas, apresentou-se, em 2008, no patamar de 1,04 (acima de 1), ou seja, dentro do exercício ora analisado, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, o Estado apresentou R\$ 1,04 de receita efetivamente arrecadada. Observa-se que a situação de liquidez imediata para compromissos de curto prazo é satisfatória, o Disponível aponta para o valor de R\$ 524,84 milhões para fazer face a um Passivo Financeiro de R\$ 285,76 milhões. Evidencia-se um superávit financeiro de curto prazo de cerca de R\$ 239,08 milhões, situação confortável quando cotejada com a do exercício anterior, onde existia insuficiência financeira de curto prazo superior a R\$ 100 milhões. Tal indicador de liquidez imediata, considerando o exercício de 2008, é de 1,84, ou seja, para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, o Estado dispõe de R\$ 1,84 para saldá-las. Em que se pese a escalada da receita própria, o Estado da Paraíba mostra-se cada vez mais dependente dos repasses constitucionais e legais da União, visto que os recursos transferidos superaram em 21,04% os próprios. Alterando um pouco o foco, recentemente, os veículos de comunicação noticiaram, de forma ampla, o impasse sobre a aprovação do empréstimo concedido pela União, por meio do BNDES, para compensar perdas com o repasse do FPE em face da redução de alíquotas de impostos federais para alguns produtos. Um dos argumentos suscitados repousou na capacidade do Estado de contrair a citada obrigação. Sobre o assunto, entendo necessários alguns comentários. Com lastro em levantamentos realizados pela Auditoria, a Dívida Fundada do Estado apresenta, desde o exercício de 2002, à exceção de 2007, comportamento decrescente em termos absolutos.

Ao final do exercício de 2008, a Dívida Consolidada representava 61,78% da receita corrente líquida (RCL), enquanto a Resolução do Senado estabelece como limite o percentual de 120% da RCL, indicando a perfeita adequação do Estado às exigências legais atinentes à dívida fundada. Portanto, a alegação descrita no parágrafo anterior não prospera. De outro lado, a Dívida Ativa (DA) apresenta uma curva ascendente. Em relação ao exercício de 2007, a DA sofreu um incremento da ordem de 8,60%. Em números absolutos, a Dívida Ativa alcançou em 31/12/2008 a cifra de R\$ 2.977.688 mil, superando, pela primeira vez, o montante registrado como Dívida Fundada, em R\$ 397.486 mil, ou seja, caso a Fazenda Pública realizasse seus créditos inscritos na Dívida Ativa seria suficiente para saldar toda a sua Dívida Fundada. A Auditoria chama a atenção para a atuação negligente do Estado quanto à realização de seus créditos inscritos na dívida. No estudo desenvolvido pelo Órgão Auditor, desde o exercício de 2001, a realização destes créditos é inferior a 1% ao ano em relação ao valor inscrito. No exercício em análise, o pífio percentual alcançado foi de 0,43%. Neste norte, harmonizo-me incondicionalmente à manifestação exarada pela Auditoria. No mais, entendo cabível recomendação à atual Administração no sentido de viabilizar, de forma eficiente, a realização dos créditos inscritos na Dívida Ativa. A partir do ponto que segue, passo a discorrer sobre as irregularidades apuradas pela Auditoria no relatório inicial e mantidas após minuciosa análise da defesa apresentada pelo ex-Gestor. Considerações do Voto relacionadas às irregularidades apontadas pela Auditoria: 1 - Houve uma previsão inicial de R\$ 82.488 mil para pagamento de precatórios judiciais, tendo sido empenhado, para tal, apenas R\$ 20.684 mil, dos quais R\$ 19.838 mil foram efetivamente pagos, infringindo, salvo melhor juízo, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Carta Magna, combinado com o art. 10 da LRF. O § 1º, do art. 100, da CF/88, determina: Art. 100, § 1º É obrigatória à inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A letra normativa é clara, no que tange à inclusão na lei orçamentária e ao pagamento dos precatórios apresentados até a data estabelecida. Conforme a Auditoria, houve uma nítida infringência ao dispositivo, entendimento ao qual me acosto. Entretanto, a falha em apreço, além de não ter o condão de ensejar a reprovação de contas, consoante decisões pretéritas, deve ser sopesada em relação à capacidade econômico-financeira do Estado em arcar com estas obrigações e ainda manejar recursos suficientes para o atendimento de outras necessidades de mesma hierarquia. Nesta senda, o STF, através do Acórdão IF 3977, de 05/11/2003, Relator Min. Maurício Corrêa, posicionou-se contrário a pedido de intervenção Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO. O descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado configura pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a fazenda estadual no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República, não legitima a medida drástica de subtrair temporariamente a autonomia estatal, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso) Ainda mantendo o mesmo entendimento, o STF, através do Acórdão IF 237, 19/03/2003, Relator Min. Marco Aurélio, manifestou-se: EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido. (grifo nosso) Ademais, o Ministro Nelson Jobim, em 27/04/2006, proferindo entendimento sobre pedido de intervenção Federal no Estado da Paraíba, formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em face do não pagamento de precatório alimentar, indeferiu o pedido, tendo em vista que a AMB não seria parte legítima para ajuizar a intervenção, de acordo com a jurisprudência do STF. No mais, informou que há a necessidade de se comprovar a atuação negligente e deliberada do Estado para o não pagamento dos precatórios. Com base em todo o exposto,

compreendo serem cabíveis recomendações à atual Administração no sentido de envidar esforços para ajuste aos ditames constitucionais. 2 - Existência de dívida passiva do Poder Executivo Estadual contra a Autarquia Previdenciária – PB Prev. A Auditoria anota que o Estado deixou de repassar contribuições previdenciárias no montante de R\$ 6.512.829,39, sendo R\$ 4.336.383,29 referentes à parte patronal e R\$ 2.176.446,10 à parcela dos segurados, correspondendo a 2,26% do valor total destinado à prefalada despesa. Em sede de defesa, os representantes do ex-Governador, arguíram, em preliminar, a retirada da falha em comento do almanaque processual, posto que a responsabilidade, no caso concreto, deveria ser atribuída aos ordenadores de despesas com pessoal e respectivos encargos, ou seja, aos secretários das diversas pastas. Sendo assim, o Tesouro Estadual, além do valor pago a título de contribuições previdenciárias, destinou, no exercício de 2008, a importância de R\$ 296.963.564,17, para se contrapor o evidenciado déficit previdenciário. Outrossim, vale ressaltar que a Autarquia (PBPrev) é deficitária, haja vista suas despesas superarem suas receitas em R\$ 287.590 mil. É imperioso reforçar que a falha em apreço é meramente formal, posto que na hipótese de um encontro de contas, a irregularidade estaria vencida, cabendo, tão-somente, recomendação à atual Administração para evitar a repetição da impropriedade. 3 - Imóvel industrial, pertencente à empresa COTTON – Companhia Têxtil do Nordeste S/A, foi objeto de contrato de expropriação entre o Governo do Estado e seu representante legal, apesar de encontrar-se penhorado à época da negociação. Consta do Processo nº 200.1994.0000.080-1 sentença, em face de “Ação de Reparação de Dano Decorrente de Ato Ilícito”, ajuizada na 1ª Vara Cível da Capital, a qual declara a fraude de execução do imóvel penhorado e a conseqüente ineficácia do ato de alienação, com subsequente ordem de leilão do bem. É necessário informar que, por meio do Decreto nº 28.916, de 12/12/2007, o Sr. Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima declarou de utilidade pública o referido imóvel com o fim de instalação de um Grupo Industrial e designou a Procuradoria-Geral do Estado para conduzir o processo de expropriação pela via amigável ou judicial. Em 24/01/2008, a materialização da desapropriação ocorreu com a execução da despesa (empenhamento/pagamento). À primeira vista, vale ressaltar que a matéria aduzida já se encontra contemplada pela Auditoria no decurso do Processo TC 2.949/09 (PCA da Secretaria de Administração). Entendo que o ato de declaração de utilidade pública é privativo do Chefe do Executivo, todavia, para tornar perfeita e acabada, a desapropriação segue um rito a ser dirigido e observado por outros gestores designados pelo Governador, os quais não se eximem das responsabilidades de verificar sua conformidade jurídica. Sendo assim, firme convicção de que a responsabilidade do Governador está adstrita ao ato declaratório, realizado em exercício anterior ao examinado. Quanto aos procedimentos de empenhamento/pagamento, que ocorreram no exercício em análise, estes foram executados por outros ordenadores de despesas, e devem ser apurados no âmbito do Processo TC 2.949/09. No mais, tenho algumas colocações a fazer. A Auditoria alega que, à época da execução da despesa, o imóvel encontrava-se penhorado, portanto, gravado de ônus real e com restrições à alienação. Contudo, o § 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, assim preleciona: Art. 659 (...) § 4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Da inteligência do dispositivo legal, conclui-se que o exequente, no caso o Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, deveria determinar a respectiva averbação de penhora no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem. Para efeitos jurídicos, a penhora se faz válida a partir de sua averbação, quando se presume, de forma absoluta, o conhecimento de terceiros. A própria Auditoria, em sede de análise de defesa, acrescentou que, durante o processo de desapropriação houve a solicitação, por parte do Governo do Estado, ao Cartório de Imóveis Carlos Ulysses, da certidão vintenária do imóvel, onde ficou “constatado que a referida interdição não foi registrada, ficando o imóvel livre de quaisquer ônus, mesmo tendo-se tornado objeto de penhora em 20 de julho de 2006”. Desta forma, entendo que o Estado agiu como terceiro de boa fé, tendo em vista a ausência de registros de quaisquer gravames sobre o bem imóvel em questão, portanto, não há que se falar em irregularidade. 4 - O montante da dívida pública consolidada estadual (R\$ 2.608.737 mil), conforme registro feito no anexo 14 do balanço geral do Estado, esteve 22,80% acima do previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2008 (R\$ 2.124.293 mil). No item em questão, é imperioso fazer

alguns esclarecimentos. Em atendimento ao § 1º, art. 4º, da LRF, foi elaborado, no âmbito dos Anexos de Metas Fiscais (AMF), da LDO, demonstrativo da Dívida Consolidada. Tal demonstrativo apresenta uma impropriedade materializada na grafia da Dívida Consolidada Pública (DPC) em igual valor ao da Dívida Consolidada Líquida (R\$ 2.124.293 mil). A Dívida Consolidada Líquida resulta da subtração dos ativos disponíveis e dos haveres financeiros; e adição dos restos a pagar processados em relação à dívida Consolidada Pública. Portanto, as Dívidas Consolidadas Pública e Líquida, quase sempre, terão valores diversos entre si. Neste sentido, com esteio no anexo VI do RREO, à folha 367, foi realizado o cálculo da Dívida Consolidada Líquida, como segue: Em R\$ mil – Cálculo da Dívida Consolidada Líquida: Dívida Pública Consolidada (I) = 2.608.737; Deduções (II) = 493.557; (-) Ativos disponíveis = 524.845; (-) Haveres financeiros 45.816; (+) Restos a pagar processados = 77.104; Dívida Consolidada Líquida (I-II) = 2.115.180. Como dito alhures, houve um equívoco da Contadoria no tocante ao valor da Dívida Pública Consolidada. Fica evidente o erro quando se coteja o montante da Dívida Pública Consolidada para 2008, estabelecida na LDO de 2007 (R\$ 2.529.443 mil), informado pela Auditoria, em relação ao valor da mesma dívida constante na LDO de 2008 (R\$ 2.124.293 mil). Com fulcro nos números apresentados, é fácil compreender o engano, pois seria pouco provável que a LDO, referente ao exercício de 2008, atribuisse a DPC valor 22,80% menor que o previsto para o mesmo período pela LDO de 2007. Com efeito, como de fato a Dívida Consolidada Líquida (DCL) importou em R\$ 2.115.180 (quadro acima), entendo restar claro o atendimento em relação ao Anexo de Metas Fiscais, o qual projetou a DCL em R\$ 2.124.293 mil. Quanto à falha no registro da Dívida Pública Consolidada, esta apresenta um caráter meramente formal, não representando qualquer prejuízo às metas previamente estabelecidas, cabendo, tão-somente, recomendação para que se evite a repetição da ocorrência. 5 - Divergência entre o valor da Receita Líquida Resultante de Impostos utilizado pela Contadoria e o apurado pela Auditoria. A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório exordial, informou que a base da receita para aplicações em MDE seria de R\$ 3.934.109 mil, conquanto a calculada pela Contadoria do Estado importou em R\$ 3.911.615 mil. A diferença observada ocorre em face da inclusão, por parte do Corpo Técnico, de receitas decorrentes de multas e juros moratórios incidentes sobre os impostos, bem como, da receita da dívida ativa e seus acréscimos legais. Sobre este entendimento antagônico passo a divagar. O caput do art. 212 da CF assim informa: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O texto constitucional é claro ao estabelecer a base da receita de aplicação em MDE, qual seja, a resultante de impostos, compreendidas as transferências. Ante o exposto, creio haver a necessidade de tecer alguns comentários. O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, lei ordinária recepcionada pela nova ordem constitucional com a força de Lei Complementar, em seu art. 3º, assim define tributo: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. No mesmo diploma legal, em seu art. 5º, são arroladas as espécies de tributos, como segue: Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria. A doutrina atual incorpora ao rol descrito acima os empréstimos compulsórios e as contribuições. Considerando-se que as multas moratórias, incluídas pela Auditoria, decorrerem do pagamento intempestivo de impostos, as mesmas não são albergadas pelo CTN, como tributos, mais precisamente impostos, posto que, como definido no art. 3º, o tributo não constitui sanção por ato de infringência legal de qualquer natureza. Neste sentido, a melhor doutrina assim define multa: pena pecuniária a alguém em virtude de infringência de determinada obrigação legal ou contratual. Nesta senda, o STF, mediante a Súmula nº 565, define multa moratória como pena administrativa, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Diante das assertivas adrede discorridas, entendo que a receita de multa, por não se constituir tributo, não deve compor a base de cálculo para aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Os juros moratórios guardam estreito paralelismo com as multas moratórias. Ambos os casos representam pena pecuniária pela insolvência do devedor, no caso o contribuinte, em saldar seus compromissos legais ou contratuais. Usando a homogeneidade de raciocínio, compreendo que, também, os juros moratórios, mesmo vinculados ao pagamento extemporâneo de tributo, não possuem natureza tributária, portanto, passo a excluí-los da base de cálculo de

aplicações constitucionais. Já em relação aos recursos arrecadados com a dívida ativa e seus acréscimos legais, o Pleno desta Colenda Corte de Contas, ao julgar as contas do Governo do Estado, desde o exercício financeiro de 2003, tem guardado posição no sentido da sua não inclusão. Neste diapasão, posicionou-se o MPJTCE, no Parecer nº 1269/2004, encartado no álbum processual nº 05500/2002, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes: "A receita base vinculada para medição do nível de aplicações em manutenção e desenvolvimento de ensino, como dito no art. 212, da Carta da República, é a resultante de impostos, inclusive os provenientes de transferências. Esta base não pode ser estendida para incorporar esta ou aquela parcela indicada expressamente no texto constitucional. É que a vinculação de receita à despesa representa tolhimento, e, conseqüentemente, exceção ao princípio da autonomia político-administrativa-financeira dos Estados e Municípios, previsto no texto constitucional, ao tempo em que cerceia a competência de autogoverno dos entes federados nos campos: político (obrigação de editar lei orçamentárias compatíveis com os limites mínimos); administrativo (dever de criar estrutura administrativa para priorizar funções do governo); e financeiro (obrigação de vincular parte da arrecadação). É elementar nas regras de hermenêutica que as exceções somente comportam interpretação estrita, no sentido de não poder a amplitude do direito ser obstada mais do que o legislador previu. Logo, se a Constituição assinalou que a receita base para aplicações mínimas é proveniente de impostos próprios e transferidos, pela classificação financeira das receitas públicas, consoante a Lei nº 4.320/64, não podem a estas ser incorporadas receitas de serviços, industriais, patrimoniais, ou qualquer corrente ou de capital, nem a correspondente à dívida ativa, mesmo que tributária, posto que, até esta, é diversamente classificada nas normas de direito financeiro. Outra razão óbvia para não se poder incorporar a receita de dívida ativa na receita base de aplicações mínimas concentra-se no princípio da eficiência (CF/88, art. 37). Este pode ser, singelamente, traduzido como norma matriz que obriga o administrador público a agir com zelo, prudência e criatividade, sempre no sentido de promover ações públicas legítimas, necessárias e úteis à sociedade. Ora, incorporar a receita de dívida ativa à receita base de despesas mínimas é reprimir o gestor pelo ato positivo de angariar os créditos da fazenda pública, na medida em que arrecadando mais também terá ele a obrigação de vincular mais receita, e desestimular, ato contínuo, providências no sentido de arrecadar os haveres estatais." Ante à lúcida exposição de motivos, seguindo o entendimento deste Tribunal Pleno, deixo de considerar, para fins de cálculo da receita base de aplicações mínimas em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como, em ações e serviços públicos de saúde, o montante arrecadado com a dívida ativa, decorrente de impostos, e seus acréscimos legais e, ainda, as multas e juros moratórios. Desta feita, a receita base para o cálculo das aplicações mínimas em MDE, a ser considerada, alcança a cifra de R\$ 3.911.615 mil, em consonância com o entendimento emanado da Contadoria. Ademais, o Órgão Ministerial, no Parecer das contas em apreço, corrobora com o pensamento deste Relator, nos seguintes termos: "Na ótica ministerial, o cálculo procedido pela Controladoria-Geral do Estado merece prevalecer, sobretudo em razão do entendimento firmado nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que, para efeito de aplicação do limite mínimo de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não se inclui a arrecadação de multas, juros de mora e dívida ativa dos impostos. Portanto, a receita-base correta, no entendimento desta Procuradoria, é de R\$ 3.911.615 mil." 6 - Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inferior ao mínimo determinado pelo art. 212 da Constituição Federal. Segundo o Corpo Técnico, os gastos com MDE alcançaram a cifra de R\$ 912.434 mil, correspondendo a 23,19 % da receita de impostos e transferências. As exclusões efetuadas pelo Órgão Auditor importaram em R\$ 98.690 mil e estão assim representadas: Inativos e pensionistas (R\$ 79.726 mil); Pagamento do serviço da dívida do FUNDEF (R\$ 9.355 mil); Difusão Cultural (R\$89 mil); Gêneros alimentícios (R\$ 489 mil); Devolução de saldo de convênios (142 mil); Sentenças judiciais (R\$ 173 mil); Parcelamento de dívidas junto ao INSS (R\$ 5.059 mil); Parcelamento de dívidas junto a CAGEPA (R\$ 3.657 mil); Restos a Pagar de 2007 cancelados em 2008, no valor de R\$ 836 mil. A prima facie, ressalto que concordo com a Auditoria quanto às exclusões referentes à difusão cultural, à aquisição de gêneros alimentícios e à devolução de saldo de convênios, por entender que as citadas despesas não se coadunam com as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no que pertine aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino. Sobre as demais subtrações efetuadas pelo Órgão de Instrução, é preciso fazer algumas ponderações. O inciso VII, do art. 70, da Lei de Diretrizes e

Bases da Educação (LDB), assim dispõe: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; A inteligência do preceptivo acima é cristalina quando compreende, para fins de aplicação em MDE, o pagamento de parcelamentos vinculados às dívidas que foram contraídas para o atendimento do disposto no artigo 70 da LDB. Desta feita, no que tange ao passivo parcelado junto ao INSS, importa esclarecer que este é representado por contribuições previdenciárias patronais de exercícios anteriores, ligadas à UEPB, não recolhidas tempestivamente. No mesmo norte, as dívidas referentes ao FUNDEF apresentam seu nascedouro em empréstimos concedidos pelo Governo Federal para cobrir perdas incorridas pelos Estados em períodos pretéritos. Por entender que as dívidas aqui tratadas, quais sejam: INSS, CAGEPA e FUNDEF, derivam de ações enquadradas nos incisos do art. 70 da LDB, de exercícios anteriores, levando-se em conta o que reza o inciso VII, do citado art., e, considerando ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal Pleno, desde período anterior ao exercício financeiro de 2000, no tocante à inclusão dos pré-falados dispêndios para fins de aplicação em MDE, faço, invocando o Princípio da Segurança Jurídica, constar no cômputo da aludida aplicação constitucional as obrigações adrede descritas, cuja soma importa em R\$ 18.071 mil. Em relação aos gastos decorrentes de sentenças judiciais, é unânime o entendimento por parte dos integrantes deste Tribunal Pleno quanto à inclusão nos referidos cálculos. Esta posição, também foi por mim adotada quando do exame das contas de gestão dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Sendo assim, mantendo novamente a coerência e em harmonia com os julgados anteriores, faço adicionar aos gastos com MDE os valores pagos a título de Sentenças Judiciais, no montante de R\$ 173 mil. Quanto aos restos a pagar inscritos em 2007 e cancelados em 2008, no valor de R\$ 836 mil, resta clarear que, segundo a Portaria nº 575/07 da STN, estes devem ser compensados se, somente se, o valor da aplicação apurada do exercício anterior, menos os restos a pagar cancelados, for menor do que a aplicação mínima exigida constitucionalmente. No que tange à compensação descrita acima, em face da sua insignificância, em termos percentuais (0,02 %), abstenho-me de realizar a análise do mérito e passo a acompanhar os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público sobre o assunto, ambos pela exclusão. Já os gastos com inativos e pensionistas são um caso à parte. No julgamento das Contas do Governador, referentes ao exercício de 2004, cuja Relatoria ficou a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Tribunal Pleno, dentre outras providências, determinou o reexame da compatibilidade constitucional e legal, para o Estado e os Municípios, da inclusão, nas despesas com MDE, dos gastos com inativos, ponderado o disposto na Lei Estadual nº 6.676/98. O referido reexame transcorreu no corpo do almanaque processual TC 03.257/06. Aos vinte e oito dias de março de 2007, os Membros do Pleno acordaram (Acórdão APL TC 172/2007), à unanimidade, dentre outros, que a Lei Estadual nº 6.676/98 seria inaplicável, face ao vício de inconstitucionalidade, e, portanto, os gastos com inativos e pensionistas não deveriam ser incluídos no cômputo das aplicações em MDE. Posteriormente, a decisão foi combatida, mediante Recurso de Reconsideração, o qual suspende os efeitos daquela, sendo ratificada, mediante Acórdão TC 583/2008, publicado em 14/08/2008, com a determinação expressa da descon sideração das despesas com inativos para efeito de aplicação constitucional de recursos em MDE, a partir da data da publicação do propalado Acórdão. Diante da decisão vergastada, este Relator solicitou informalmente à Auditoria que procedesse ao cálculo dos valores pagos a título de aposentados e pensionistas no último quadrimestre de 2008. Em resposta, o Corpo Técnico informou que as obrigações com inativos, no período perquirido, alcançaram a cifra de R\$ 19.893 mil. Ao se excluir a importância citada dos gastos apropriados pela Contadoria do Estado com aposentados e pensionistas da Educação, R\$ 79.726 mil, chega-se ao montante de R\$ 59.833 mil, o qual passo a incluir nos dispêndios relacionados a MDE. Ainda quanto ao tema "inativos", gostaria de fazer algumas ponderações. Solicitei à Assessoria Técnica do meu gabinete que fizesse um estudo sobre o comportamento dos outros Tribunais de Contas frente ao assunto. Essa pesquisa me levou a algumas ilações que descreverei em seguida. Primeiro, a maioria dos TCs consideram, para fins de aplicações em MDE, despesas com inativos. Como exemplo é possível citar: TCU, TCE-RS, TCE-MT, TCE-SC, TCE-MG, TCE-RJ, TCE-SP, entre outros. De outro norte, os TCE-PE, TCE-PR e TCE-MA não incluem as citadas despesas na MDE. Segundo, os Tribunais que hoje descon sideram os gastos informados, em

momentos anteriores já os incluíram na MDE. A exclusão, na maioria dos casos, foi processada por meio de gradação, a exemplo do TCE-PR. Por considerar esgotado o assunto, passo a divagar sobre outro ponto levantado pela Auditoria, qual seja os gastos com ensino superior. Nos albores de seu relatório exordial (fls. 127/128), o Órgão de Instrução ressalta que tanto a Constituição quanto a Lei de Diretrizes e Bases da Educação apontam para atuação prioritária do Estado nos ensinos fundamental e médio. Não obstante apontar para o percentual de 23,19 em MDE, ponderou que, caso excluídas as despesas com ensino superior da MDE, o percentual de aplicação resultaria em 19,50%, portanto, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido. É despidendo tornar a comentar as discordâncias deste Relator, em relação à Instrução, quanto aos cálculos dos recursos aplicados, conforme dito em parágrafos alhures. Porém, no que tange ao ensino superior, é de bom alvitre informar que a LDB em seu art. 10, assim informa: Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público; III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios; IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino; V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio; VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios. Em que pese o disposto no inciso VI, do art. 10 da LDB, bem como, no § 3º do art. 211, da CF, que impõe a atuação prioritária no ensino fundamental e médio, não há qualquer vedação legal para inclusão do ensino superior nas despesas relacionadas à aplicação em MDE no tocante aos Estados da Federação. Diferentemente, para os Municípios a LDB, em seu art. 11, inciso V, determina que estes "incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino." Nesta senda, o TCE MT, através da Decisão Administrativa nº 16/2005: Decisão Administrativa nº 16/2005. Educação. Limite. Artigo 212, CF. Possibilidade de aplicação em qualquer nível, desde que atendidas as condições. Os Estados e Municípios podem aplicar os recursos mínimos estabelecidos pelo art. 212 da Constituição Federal em qualquer nível de ensino, desde que atendidos os demais limites constitucionais. Após argumentações, creio restar incontroversa a possibilidade da adição, aos recursos aplicados em MDE, dos dispêndios realizados em favor do ensino superior, por parte do Governo do Estado. Para encerrar o item em apreço, exponho o quadro abaixo compilando todas as minhas considerações acerca dos recursos aplicados em MDE. Quadro de apuração da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino. Valores considerados pelo Relator para fins de aplicação em MDE: A) Despesas com Inativos e Pensionistas = 59.833; B) Despesas com o pagamento da dívida do FUNDEF = 9.355; C) Despesas com precatórios = 173; D) Despesas com o parcelamento da dívida com o INSS = 5.059; E) Despesas com o parcelamento da dívida com a CAGEPA = 3.657; F) Despesas aceitas pela Auditoria = 912.434; G) Total das despesas aceitas pelo Relator (A+B+C+D+E+F+G) = 990.511; H) Base de cálculo Relator = 3.911.615; I) Percentual de aplicação (H*100/I) = 25,32. Diante da exposição, não paira qualquer dúvida sobre a observância, por parte do Governo do Estado, às sagradas determinações constitucionais atinentes à aplicação em MDE. Outrossim, vale salientar que o Ministério Público considerou compatível com as aplicações em MDE às despesas com inativos e pensionistas, nos exatos termos do Acórdão APL TC 583/08, até a data da publicação, no valor de R\$ 59.833 mil, e com a dívida do FUNDEF, R\$ 9.355 mil, ambas excluídas no relatório inicial. Acrescendo os aludidos dispêndios ao montante admitido pela Auditoria, tem-se uma despesa final de R\$ 981.622 mil, correspondendo a 25,09 % da receita base apurada. Portanto, também, sob a ótica ministerial, o Estado da Paraíba aplicou 0,09% acima do mínimo constitucionalmente estabelecido. 7 - O Estado não vem atendendo à Carta Magna (artigos. 208, inciso II e 211, § 3º), nem a Constituição do Estado no sentido de buscar a

universalização do ensino fundamental e a progressiva expansão do ensino médio (art. 210, § 2º da Constituição Estadual), mandamentos reiterados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 10, inciso VI). O inciso VI, do art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), alinhado com o § 3º do art. 211, da CF, estabelece que o Estado está incumbido de assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio. Na contramão do sobredito, segundo a Auditoria, os indicadores educacionais utilizados, os quais têm por fonte o MEC/INEP/Subgerência de Estatística/SEEC-PB, informam um decréscimo do número total de alunos matriculados no ensino médio da rede pública estadual de 1,13% no período de 2004 a 2008. Constatou-se, igualmente, durante o período aduzido, a redução no número de estabelecimentos da rede estadual de ensino que oferecem o ensino médio na ordem de 10,99%, assim como, diminuição quantitativa de docentes para o citado nível de ensino de 15,38%. Com relação ao número total de entidades escolares tem-se que o Estado da Paraíba sofreu um decréscimo da ordem de 8,1%, nos últimos 5 anos, o equivalente a 128 escolas, seguindo-se da diminuição da quantidade de docentes em efetivo exercício que teve uma queda da ordem de 10,83%, ou seja, de 3.125 professores no mesmo período. Os gastos com ensino médio, que importaram em R\$ 46.211 mil, em 2008, corresponderam a 5,75%, considerando o total das despesas com Educação, no valor de R\$ 803,780 mil. Na hipótese de adicionarmos aos gastos com ensino médio os valores atribuídos ao ensino profissional, R\$ 510 mil, o percentual alcança 5,81%. Ademais, alega o Órgão de Instrução que em 2008 o Estado alocou para o ensino médio montante de recursos inferior ao exercício de 2007 em 42,3%. Contudo, há de se considerar que as despesas com Educação em 2008, latu sensu, apresentaram um incremento em relação ao exercício anterior na ordem de 13,11%. É necessário nitidificar que a defesa não trouxe qualquer fato de relevo que possa se contrapor ao evidenciado, resumindo-se a alegações que o gasto contabilizado na subfunção Ensino Médio não corresponde à totalidade das despesas com este nível de ensino sem, no entanto, acostar comprovação da assertiva. Outrossim, como amplamente divulgado na imprensa nacional, o resultado da avaliação nacional do ensino médio da rede pública demonstrou inequivocamente a consequência da política adotada neste segmento de ensino, posto que a Paraíba figurou na penúltima posição do exame. Apesar do aparente cenário desfavorável, a revista Veja, edição datada de 24/12/2008, informa que em 2005 um grupo de especialistas ligados a ONG Todos pela Educação definiu metas fundamentais de melhoria, até 2022, as quais o MEC e alguns Estados da Federação se comprometeram a alcançá-las. Conforme avaliações realizadas no período, o Estado da Paraíba, bem como o Amazonas, Tocantins e Mato Grosso, apresentou-se como um dos principais cumpridores das metas de melhorias estabelecidas. Abro este parêntese para deixar assente que, malgrado a pífia aplicação em ensino médio, a Educação do Estado tem demonstrado robusto crescimento, visto que o incremento nas aplicações relacionadas a esta função se faz à razão de 13,7% ao ano. Sem embargos, entendo que a constatação é grave, porém, não tem condão de macular as contas em epígrafe, e enseja ressalva e recomendações no sentido de que a atual Administração envide os esforços necessários para melhorar os resultados na educação, mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria. 8 - Aplicações em ações e serviços públicos de saúde abaixo do mínimo exigido constitucionalmente. De forma preambular, gostaria de dividir os comentários em duas partes, quais sejam: divergências na base de cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde e aplicações abaixo do mínimo. Divergências na base de cálculo. A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório exordial, informou que a base da receita para aplicações em ações e serviços públicos de saúde seria de R\$ 3.934.109 mil, conquanto a calculada pela Contadoria do Estado importou em 3.670.102 mil. A diferença observada ocorre em face da exclusão, por parte do Órgão de Controle do Estado, das receitas decorrentes de multas e juros moratórios incidentes sobre os impostos, das receitas da dívida ativa e seus acréscimos legais, bem como, da diferença, a maior, entre a contribuição do Ente ao FUNDEB e a receita efetivamente recebida do citado Fundo. No que concerne às multas e juros moratórios, assim como à receita proveniente da dívida ativa e respectivos acréscimos, entendo que o tema já fora esgotado quando das dissertações sobre a MDE. Com efeito, de forma muito bem articulada, o ex-Gestor, através de seus representantes legais, aduz a necessidade de exclusão na base de cálculo para aplicações em saúde das perdas em favor do FUNDEB. Argumenta que o inciso II, § 2º, do art. 198, da Carta Magna, assim determina: Art. 198 (...) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e

serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...) II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; Continuando a sua manifestação, reporta-se ao caput, do art. 1º, da Lei nº 11.494/07, Lei que instituiu o FUNDEB, o qual dispõe: Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Segundo os representantes do ex-Gestor, a interpretação combinada dos preceptivos, constitucional e legal, importaria dizer que como o FUNDEB é instituído no âmbito de cada Estado, sendo o aporte de recursos financeiros para sua constituição, advindos do Estado, dos Municípios e da União, são destinados à distribuição entre o próprio Estado e os Municípios que o compoem. Desta feita, as perdas incorridas pelo Estado resultariam em ganhos para os Municípios, em outras palavras, transferências para estes. Sendo assim, restaria caracterizada a transferência de recursos aos Municípios, que, em conformidade com o inciso II, § 2º, do art. 198, da CF, não deveriam figurar na base de cálculo para aplicações em ações e serviços de saúde. Preliminarmente, vale salientar que este entendimento preponderou, à maioria, neste Tribunal Pleno, em relação às contas, exercícios de 2003 a 2007, de gestão geral do Governador do Estado. A Jurisprudência firmada espelhou, inicialmente, posição importada do TCE-RJ, cuja exclusão em tela já se fazia. Este Relator, na apreciação das contas dos exercícios de 2006 e 2007, baseado no livre convencimento do julgador, proferiu seu voto em conformidade com o entendimento exposto. Inobstante a posição por mim adotada anteriormente, tratei de rever alguns conceitos e fui convencido a evoluir na minha visão sobre o caso. No bojo do Processo TC 03.257/06, oriundo de decisão plenária, consubstanciada no acórdão APL TC 448-E/2005, Grupo Especial de Trabalho foi designado para examinar a constitucionalidade e legalidade pertinente aos cálculos de MDE e ações e serviços públicos de saúde. Em seu estudo, o aludido grupo informou que não há fundamento jurídico para sustentar a exclusão das perdas com o FUNDEF da base de cálculo, reclamada pelos representantes do ex-Gestor. Manifestação seguida pelo Relator do referido processo, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, cristalizada, à maioria, no Acórdão APL TC 172/2007. No mesmo Acórdão, referente às perdas com o FUNDEB, decidiu o Pleno deste Tribunal pela formalização de processo específico para analisar a possível exclusão, posteriormente ratificado pelo acórdão APL TC 583/2008. No julgamento das contas do Governo do Estado, exercício de 2007, o Relator, Conselheiro José Marques Mariz, em lúcido voto, seguido pelo Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, posicionou-se de forma contrária à exclusão. Da atenta leitura do inciso II, § 2º, art. 198, e do art. 212 e parágrafos, chega-se, facilmente, à conclusão de que as bases de cálculo das aplicações em ações e serviços públicos de saúde e em MDE são idênticas. Ademais, passo a comungar do entendimento exarado pela Auditoria sobre o tema em epígrafe. Sendo assim, não vislumbro a possibilidade da Contadoria efetuar os cálculos de aplicação, utilizando-se de bases distintas para os citados fins. Caso esta exclusão viesse a ser aceita, em primeiro lugar a subtração deveria ocorrer em ambas as bases de cálculos, e, em seguida, retirada do cômputo das despesas em MDE a diferença em comento, como bem frisado pelo Conselheiro José Marques Mariz, quando Relator das Contas do Governo, visto que esta não pode ser contabilizada nos gastos com MDE e excluída da base de cálculo das aplicações em saúde. Pois, se assim feito, além de expediente aritmético questionável, o ato se revestiria de evidente afronta às normas contábeis vigentes no País. A Assessoria Técnica do meu Gabinete realizou importante trabalho de pesquisa acerca da Jurisprudência dos demais Tribunais de Contas relacionada ao tema ora debatido, onde concluiu, salvo raras exceções, que eventuais perdas dos Estados em favor do FUNDEF/FUNDEB não devem ser excluídas da base de cálculo das aplicações em ações e serviços de saúde pública pelo motivos antes aduzidos. A Assessoria Técnica entendendo que a regulamentação da matéria em análise, por intermédio do § 3º, do art. 198, introduzido pela EC nº 29/00, foi reservada à Lei Complementar, e esta, ainda, não foi editada, visitou o endereço eletrônico da Câmara Federal, onde constatou que o Projeto de Lei Complementar, (PLC nº 306/2008), que dispõe sobre o assunto, já fora examinado pela Comissão de Constituição e Justiça, e aguarda inclusão na pauta do plenário para sua apreciação. O citado PLC em seu artigo 12, assim informa: Art. 12. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e

aos Municípios excluir da base de cálculo das receitas de que trata esta Lei quaisquer parcelas de impostos ou transferências constitucionais vinculadas a fundos ou despesas, quando da apuração do percentual mínimo a ser aplicado em ações e serviços de saúde. Destarte, apesar de se tratar, apenas, de um projeto de lei complementar, o qual ainda não possui força normativa, é óbvio que à vontade do legislador é, absolutamente, contrária à propalada subtração. Esposado em toda as assertivas sobreditas, entendo que a exclusão carece de qualquer fundamentação, e, desta forma, a base de cálculo para aplicações em ações e serviços de saúde espelha, sem distorções, aquela relacionada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Entendimento compartilhado pelo Ministério Público junto ao TCE. Percentual de aplicações em ações e serviços públicos de saúde (ASPS). A Auditoria em seu relatório exordial, ratificado pela análise de defesa do ex-Gestor, concluiu que as despesas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), pagos com recursos advindos de impostos e transferências constitucionais, totalizaram R\$ 374.602 mil, os quais corresponderam a uma aplicação de 9,52% da receita base, admitida pelo Órgão Auditor. De outro norte, a Contadoria, ao efetuar o mesmo levantamento, indicou que tais dispêndios importaram em R\$ 507.104 mil. As divergências observadas decorreram, principalmente, das exclusões realizadas pela Auditoria que atingiram a cifra de R\$ 127.123 mil, como descrito abaixo: Despesas com juros, encargos e amortização da dívida, no valor de R\$ 91.602 mil; Despesas com custeio, a manutenção e os investimentos relativos ao IPEP, no montante de R\$ 28.257 mil; Despesas com Programa Especial de Recursos Hídricos, no valor de R\$ 5.102 mil; Despesas com Programa do Leite da Paraíba, na ordem de R\$ 1.699 mil; Outras despesas com clientela fechada, no montante de R\$ 513 mil; Restos a Pagar inscritos em 2007 com suficiência financeira e cancelados em 2008, no total de R\$ 1.688 mil; Malgrado a aplicação calculada em relatório inicial, não atingir o mínimo constitucionalmente estabelecido, o próprio Órgão Auditor destaca que, em relação ao percentual por ele apurado nas contas do exercício anterior (2007), 5,76%, o presente, 9,52 %, apresentou um crescimento da ordem de 65,27 %. No que tange às despesas com juros, encargos e amortização da dívida, no valor de R\$ 91.602 mil, há de se ressaltar a robusta Jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, que aponta para decisões pretéritas (2000 a 2007), onde tais gastos são pacificamente aceitos e incorporados às despesas com ações e serviços públicos de saúde. Neste norte, o princípio da segurança jurídica impõe-se à eliminação da incerteza jurídica gerada pelas divergências de entendimentos, assegurando a inalterabilidade da coisa julgada, sem que, com isto, seja ultrajado o direito material. Destarte, vislumbro que a metodologia de cálculo, até então aceita por esta Corte, não pode ser mudada subitamente, sob pena de se instalar o reinado da incerteza, negando assim ao gestor o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todos os seus cidadãos. Não se pode olvidar que número considerável de Cortes de Contas, quando da apreciação das contas de Gestão do Chefe do Executivo Estadual, incluem os dispêndios em epígrafe como aplicação em saúde, desde que custeados com recursos provenientes de impostos e transferências, como exemplos: TCE-SP e TCE-RS. Sem embargos, admito para fins de cálculo das aplicações em saúde às despesas em comento. Outrossim, como exaustivamente comentado, a Emenda Constitucional nº 29/00 reservou à Lei Complementar regulamentação sobre os aspectos atinentes à aplicação em ações e serviços de saúde, diploma legal ainda não editado. Frente ao vácuo legal, o Conselho Nacional de Saúde, por meio da Resolução nº 322/00, tratou de orientar o tema, através de Diretrizes, contudo, sem força normativa. O § 2º, da sexta Diretriz da Resolução supra, orienta que no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, os pagamentos de juros e amortizações decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º.01.2000 para custear ações e serviços públicos de saúde, excepcionalmente, poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido. Apesar de depender da aprovação em Plenário, o PLC nº 306/2008, em seu art. 10, § 4º, alinha-se com a referida Resolução demonstrando a intenção do Legislador, como segue: Art. 10. (...) § 4º. Para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de recursos de operações de créditos utilizados a partir de 1º de janeiro de 2000 para financiar ações e serviços de saúde integrarão o montante considerado para o cálculo dos valores mínimos constitucionalmente exigidos. No que concerne às despesas com custeio, a manutenção e os investimentos relativos ao IPEP, no montante de R\$ 28.257 mil, entendo que se torna despidendo maiores ponderações, na medida que este Pleno, desde a edição da EC nº 29/00, vem guardando sólido entendimento quanto a sua inclusão nas ASPS. Ademais, compatibilizo-me com o

voto por mim proferido quando da apreciação das contas de 2006 e 2007. Em relação aos gastos com o Programa do Leite da Paraíba, na ordem de R\$ 1.699 mil, mantenho a minha posição pessoal, externada em apreciações anteriores, na qual considero admissível a sua inclusão em ASPS. Neste veio posiciona-se o TCE-SP quando chancela a inclusão de idêntico programa, Viva o Leite, financiado pelo Governo do Estado, como despesa passível de inclusão em ASPS. Ademais, em conformidade com o voto do Excelentíssimo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, proferido na ocasião da apreciação das Contas de Gestão do Governador, exercício de 2006, as citadas obrigações, também encontram amparo legal para sua inclusão nos art. 12, inciso I, do art.13 e alínea c, do inciso IV, do art. 17, da Lei da Lei Federal nº 8.080/90. Já em relação às despesas com Programa Especial de Recursos Hídricos, no valor de R\$ 5.102 mil, a defesa afirmou que tais desenhos foram decorrentes da recuperação e conservação de adutoras e barragens. Também ressalta que o TCE-PB, desde 2000, admite o cômputo do aludido gasto em ASPS, com azo na essencialidade da água para a saúde de modo geral. Inobstante o entendimento desta Corte, ao longo dos anos, ser favorável à inclusão dos gastos ora aduzidos nas aplicações em ASPS, corroboro com o entendimento da Auditoria de que tais dispêndios, por repercutirem de forma indireta nas condições de saúde, não se constituem em programas finalísticos com responsabilidade específica do setor. Do cálculo realizado pelo Corpo Técnico, ainda, foram desconsiderados restos a Pagar inscritos em 2007 com suficiência financeira e cancelados em 2008, no total de R\$ 1.688 mil. No que tange à compensação descrita acima, em face da sua insignificância, em termos percentuais (0,05%), me abstenho de realizar a análise do mérito e passo a acompanhar os entendimentos da Auditoria e do Ministério Público sobre o assunto, ambos pela exclusão. Por fim, no que toca a outras despesas com clientela fechada, no montante de R\$ 513 mil, comungo com Órgão de Instrução pela sua exclusão, por estar convencido de que a despesa não observa o princípio da universalidade mencionada no art. 7º, I da Lei Federal nº 8.080/90. Sopesando todas as ponderações antes registradas, não paira qualquer dúvida que as aplicações em ações e serviços públicos de saúde, referentes ao exercício de 2008, atingiram a 12,68 %, ou seja, as aplicações em análise superaram em 0,68% o mínimo constitucionalmente exigido, conforme quadro abaixo. Quadro de apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Valores considerados pelo Relator para fins de aplicação em ASPS: A) Despesas com o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida = 91.602; B) Despesas com manutenção e investimentos no IPEP = 28.257; C) Despesas com o Programa Leite Paraíba = 1.699; D) Despesas aceitas pela Auditoria = 374.602; E) Total das despesas aceitas pelo Relator (A+B+C+D+E+F+G) = 496.160; F) Base de cálculo Relator = 3.911.615; G) Percentual de aplicação (H*100/I) = 12,68. Nesta seara, o MPJTC, tendo em vista firme jurisprudência deste Pretório, manifestou-se favorável, além do valor apurado pela Auditoria, à aceitação das despesas com serviço da dívida vinculada à saúde; com manutenção e custeio do IPEP e com o Programa Leite Paraíba, corroborando com o entendimento do Relator. Sendo assim, sob este enfoque, as despesas com ASPS alcançaram a quantia de R\$ 496.160 mil, equivalente a 12,68% da receita base admitida. 9 - A aplicação foi realizada sem o devido trânsito dos recursos pelo Fundo Estadual de Saúde, infringindo o § 3º, artigo 77, do ADCT – CF/88. Sobre o citado Fundo o § 3º, artigo 77, do ADCT, da CF/88, estabelece: Art. 77 (...) § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. Considerando o preceptivo acima, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar, no âmbito de suas competências, Fundo de Saúde por onde todos os recursos destinados à ASPS transitarão. Desta forma, o Governo do Estado da Paraíba, mediante a Lei nº 5.935/94, instituiu o Fundo Estadual de Saúde (FES). Em 05/12/2006, através da Lei nº 8.107/2006, o Fundo foi transformado em Fundo Contábil e Escritural. A aplicação sem o devido trânsito dos recursos pelo FES é uma irregularidade que a Auditoria, de forma reiterada, tem apontado ao longo dos exercícios anteriores, como é possível visualizar no quadro abaixo: 2002 = *; 2003 = 37,56%; 2004 = 42,61%; 2005 = 18,12%; 2006 = 23,00%; 2007 = 36,19%. O fato, conforme preceitua a Auditoria, traz dificuldades para a realização do controle financeiro por parte do Conselho Estadual de Saúde, como previsto, além do texto constitucional, no artigo 33, da lei nº 8.080/90, bem como os incisos I a IV, do art. 4º, da Lei nº 8.142/90. A falha em tela tem figurado freqüentemente nas decisões deste Pleno, seja através de recomendações, seja por meio

de determinação. Por intermédio do Acórdão APL TC nº 622/2008, referente à apreciação das Contas do Governador do Estado, exercício 2007, os Membros do Tribunal Pleno, de unanimidade, acordaram, entre outros, em “DETERMINAR, à atual Administração Estadual a concentração progressiva, no FESEP, das aplicações, pelo Poder Executivo Estadual, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no sentido de garantir o alcance de 100% das aplicações por meio do respectivo Fundo no exercício de 2010.” No exercício em análise, o Corpo Técnico, em seu relatório, identificou percentual de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, com o devido trânsito pelo FESEP, de 75,50%. Levando-se em conta a determinação do Pleno, entendo que a Administração, neste ponto específico, atendeu a contento a progressiva concentração de recursos no FESEP, tendo em vista a elevação significativa em relação ao percentual apurado nos demais exercícios. Destarte, apesar de não vislumbrar irregularidade, posto-me pela emissão de recomendação para que a atual Administração dê continuidade à citada graduação para o alcance de 100% das aplicações por meio do respectivo Fundo no exercício de 2010. Voto: Diante do que foi explicitado e esposado nas exaustivas considerações elencadas, voto pelo (a): EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de Gestão do ex-Governador, Sr. Cássio Cunha Lima, referente ao exercício de 2008; ATENDIMENTO INTEGRAL aos desígnios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de enviar esforços para a realização mais efetiva dos seus créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado; RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de enviar esforços para ajuste aos ditames constitucionais quanto ao adimplemento dos precatórios judiciais; RECOMENDAÇÃO à atual Administração quanto à estrita observância aos ditames legais relacionados aos registros contábeis; RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de que desenvolva mecanismos necessários para melhorar os resultados em educação, mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria; DETERMINAÇÃO à atual Administração Estadual a concentração progressiva, já iniciada, no FESEP, das aplicações, pelo Poder Executivo Estadual, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no sentido de garantir o alcance de 100% das aplicações por meio do respectivo Fundo no exercício de 2010. É o voto”. No seguimento, o Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES proferiu seu voto nos seguintes termos: “Senhor Presidente, o Tribunal de Contas do Estado, mais uma vez, se debruça sobre um processo de prestação de contas anual do Governo do Estado, para cumprir uma de suas principais atribuições e, com ela, fechar o ciclo do controle externo, com relação ao exercício de 2008, da Administração Estadual. Esse ciclo se inicia com o exame da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o exame do PPA relativo ao exercício e o exame da Lei Orçamentária Anual. Sabemos que todos esses instrumentos antecedem o exercício orçamentário e financeiro propriamente, exercício esse que se inicia a primeira de janeiro do ano correspondente, quando, então, o Tribunal começa a acompanhar a execução orçamentária, fazendo-o até o dia trina e um de dezembro. Em relação à execução orçamentária e financeira, a Administração Estadual está vinculada às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da legislação ordinária, notadamente a Lei nº 4.320, a Lei nº 3.654, a Lei Complementar nº 101/2000 e outras, cabendo ao Tribunal examinar, nesse acompanhamento, se os atos e se as ações orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração estadual observaram subsunção às disposições, tanto da Constituição Federal como as demais disposições infra-constitucionais. Após a administração prestar contas, o Tribunal começa a examiná-las para esse ato final do controle, que é a apreciação das contas. Trata-se, como disse, de uma das mais importantes atribuições do Tribunal de Contas. O que estou dizendo é o óbvio, mas ele existe para ser dito e repetido, a fim de que não se deixe muita coisa no esquecimento. As particularidades do exercício em análise, em todos os seus detalhes foram, como vimos e ouvimos, detalhadas, aqui, a partir do Relatório da Auditoria que, mais uma vez, se esmerou na elaboração de um relatório para esclarecer a todos nós e, a partir desse relatório, o douto Relator nos brindou a todos com o seu brilhante relatório e voto. Graças à exposição de Sua Excelência, vimos que há, sem dúvida, méritos na execução orçamentária do exercício, notadamente em relação ao aumento da receita, ao atingimento daquelas metas incluídas na Gestão Fiscal, relativas ao resultado nominal, ao resultado primário, observância dos limites das despesas com pessoal. No que tange à Gestão Geral, também, certas circunstâncias são louváveis, como a ocorrência de superávits orçamentário e financeiro, crescimento da arrecadação tributária. São pontos que em outros exercícios não foram alcançados com tanta ênfase. No tocante àqueles pontos que são, geralmente,

nevrálgicos das contas, ou seja, o atingimento das exigências mínimas de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde e aqueles relacionados com a remuneração e valorização do magistério, vimos que esses índices foram, plenamente, alcançados de acordo com os critérios e entendimentos mantidos e expressos pelo Tribunal de Contas ao longo dos anos, nessa série de exercícios que o Relator nos mostrou e que não havia por que ser dispensados ou esquecidos esses critérios e entendimentos. De forma que os percentuais mínimos foram atingidos a contento. Peço vênia, no entanto, ao Relator, para discordar de Sua Excelência no que tange à questão da exclusão dos cálculos, das perdas do FUNDEF. No ano passado, na sessão em que se apreciaram as contas do exercício anterior, tive a oportunidade de admitir essas exclusões fundamentando o meu voto, justamente, no modelo de federalismo cooperativo que o Brasil adotou a partir da Constituição de 1988 e, naquela ocasião, adverti e chamei a atenção de que nada mais consentâneo com esse modelo de federalismo cooperativo do que a instituição do FUNDEF e FUNDEB, onde todos os entes federativos são chamados a cooperar no incremento ao ensino fundamental, e que, nesse modelo do nosso federalismo cooperativo não há por que exigir de um ente prejuízos -- como ocorre em certos Estados, em certos municípios, daquela conta da contribuição, das perdas do FUNDEF -- não há por que exigir sacrifícios de um ente que participa daquela cooperação. Por isso, admiti plenamente a exclusão daquelas perdas. Não vejo, agora, porque ou como modificar o meu entendimento, embora compreendendo o posicionamento do nobre Relator. De modo que, apenas nesse ponto divirjo do entendimento do Relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, divergência que não trás nenhum impacto, nenhuma modificação nas conclusões e na definição final deste Tribunal, apenas uma questão interna no atingimento deste ou daquele limite, em qualquer dos casos satisfatório para reconhecer-se o cumprimento da obrigação constitucional em relação a esse ponto. De forma que VOTO com o Relator, ressalvada essa particularidade, acompanhando-o no voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas; a declaração de atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais recomendações feitas pelo ilustre Relator dessas contas. É o VOTO". Prosseguindo, o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA emitiu seu voto nos seguintes termos: "Inicialmente cumprimento o nobre relator pelo excelente trabalho apresentado, fruto de seu reconhecido talento e invejável conhecimento jurídico. Estendo, também, minhas congratulações a todos os servidores das Divisões de Contas do Governo I,II,III, que constituem o Departamento de Acompanhamento de Gestão Estadual (DEAGE), pela dedicação e espírito público, por todos demonstrados, na elaboração da instrução técnica do feito sob exame. Nos tempos hodiernos, há uma unanimidade em reconhecer que as atribuições constitucionais e legais das Cortes de Contas em nosso país são, cada vez mais, amplas, complexas e variadas. Frise-se que, só nesta Sessão Extraordinária, em que cumprimos esta árdua e essencial missão da análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado exercício de 2008, o volume de recursos envolvidos supera, em muito, a soma dos orçamentos de todos os 223 (duzentos e vinte três) municípios paraibanos. Decorre, daí, a inquestionável importância deste momento. No que concerne ao relatório propriamente dito, evidencio resumidamente as conclusões a seguir, com relação à Gestão Fiscal, à gestão orçamentária, à gestão financeira, ao aspecto patrimonial, etc. Faço inúmeras observações que foram, quase todas, apontadas pelo nobre Relator e parto, já, para afirmar que antes de examinar as irregularidades remanescentes, na visão dos responsáveis pela instrução do feito, apontarei os pontos de maior importância. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), onde destaco: a) que foram aplicados 63,94% dos recursos do FUNDEB em Remuneração e Valorização do Magistério (RVM), cumprindo o que preceitua a Lei nº 11.494/07 (60% - RVM) b) que, no final de 2008, restou saldo na conta corrente do Fundo de R\$ 3,4 milhões, cerca de um terço do montante registrado no final de 2007 c) o Governo da Paraíba repassou ao Fundo a importância de R\$ 688 milhões e dele recebeu, tão só, R\$ 447 milhões, gerando perdas de 241 milhões, cerca de 36 milhões superior a registrada em 2007; e d) não se registraram desvios nem malversação dos recursos do Fundo. A exemplo do registrado em exercícios anteriores, as irregularidades de maior relevância apontadas ao final da instrução processual, pela Auditoria, referem-se aos índices com gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e com as despesas referentes à Ações e Serviços Públicos de Saúde, sendo tais conclusões do Órgão de Instrução motivadas por discordâncias metodológicas quanto ao cálculo de tais índices,

discrepância que, ano a ano, o Egrégio Pleno vem afastando por não corresponder aos critérios tradicional e historicamente adotados por este Tribunal ao longo de sua história. Como bem demonstrou o relator, neste particular, Senhor Presidente, com relação a esses índices, acompanho in totum o entendimento da Douta representante do Ministério Público Especial, que transcrevo *ipsis litteris*: "Da aplicação em Educação: Da base de cálculo para fins de aferição dos gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: Na dicção do artigo 212, da vigente Constituição Federal, os Estados, anualmente, devem aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferências. Neste item, o Órgão Técnico sustentou que "as multas, juros de mora e outros encargos dos impostos, bem como das suas respectivas dívidas ativas" devem integrar a base de cálculo para aferição da aplicação dos recursos do MDE. A defesa, por seu turno, arguiu que apenas os impostos propriamente ditos constituem a base da receita. Na ótica ministerial, o cálculo procedido pela Controladoria Geral do Estado merece prevalecer, sobretudo em razão do entendimento firmado nesta Corte sobre a matéria, no sentido de que para efeito de verificação do limite de despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não se inclui a arrecadação das multas, juros de mora e dívida ativa dos impostos. Portanto, a receita-base correta, no entendimento desta Procuradoria, é de R\$ 3.911.615 mil. Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): Consoante às fls. 1541, o Poder Executivo no entendimento da Controladoria Geral do Estado (CGE), aplicou 26% da receita líquida de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Porém, para a Auditoria, o percentual correto corresponde a 23,19% (fls. 1550). Tal divergência advém, basicamente, dos elementos da despesa. Esta Corte, na Sessão do dia 06/08/2008, julgando Recurso de Reconsideração interposto pelo Governo do Estado, quando da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2004, firmou entendimento no sentido de não incluir os dispêndios com inativos da área de Educação, nos cálculos dos percentuais de investimento mínimo em MDE. Todavia, o Órgão Plenário, na mesma ocasião, concluiu que o entendimento firmado deveria ter eficácia a partir da publicação decisória, ocorrida em 14/08/2008 (Acórdão APL-TC-583/2008). Por conseguinte, em razão dos efeitos do citado decisório, é de se incluir no rol de dispêndios a quantia de R\$ 59.883.000,00, originária de gastos com inativos e pensionistas (período de janeiro a agosto). Ainda, as despesas com o pagamento do serviço da dívida do FUNDEF, na importância de R\$ 9.355.000,00 ao contrário do afirmado pelo Órgão Técnico, também integram os gastos com MDE, igualmente em face de decisões deste Tribunal, emitidas ao longo das prestações de contas do Executivo Estadual". Temos, também, um parecer do Procurador André Carlo Torres Pontes em que sustenta, justamente, a procedência de se aceitar esse pagamento com o empréstimo do FUNDEF. Como diz Sua Excelência: "Como se percebe, não só a amortização do valor principal mas, também, o custeio ou serviços da dívida, quando esta houver sido contraída para despesas classificáveis em Educação, devem ser incorporadas à despesa geral com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não importando se a dívida tiver sido contraída antes ou depois da vigência da Lei nº 9.394/96, da Constituição Federal ou qualquer outro diploma legal, pois tal restrição não restou prevista na norma em apreço. Impera, como regra de hermenêutica, que o intérprete não pode aditar palavra à lei para restringir aquilo que o legislador conferiu amplitude. Sobre a finalidade da operação de crédito, a própria Auditoria desta Corte afirma às fls. 922 (isto no ano correspondente a este parecer): "Esta Auditoria registra que o empréstimo obtido teve por objeto o ressarcimento de perdas do FUNDEF. Assim sendo, devemos observar a metodologia aplicada aos recursos deste Fundo". Ora, se o Estado contraiu um empréstimo por causa de despesas suas com o FUNDEF, e este empréstimo lhe gera despesas com amortizações e serviços da dívida, é óbvio que essas últimas são despesas do Estado com o FUNDEF, e se na metodologia de apuração de despesas com MDE, nestas são incluídas as transferências do Estado com o Fundo, não há razão para desconsiderar as despesas com a referida operação de crédito, como gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino". Continuando com o que diz a eminente Procuradora-Geral: "Nesta ordem, partindo-se das despesas consideradas pela Auditoria (R\$ 912.434 mil) e associando-se os valores ressaltados acima, tem-se uma despesa final na ordem de R\$ 981.622.000,00. Portanto, tomando-se como parâmetro as circunstâncias relatadas, o Governo Estadual, no trato da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aplicou 25,09% da receita de impostos e transferências, atendendo ao comando estampado no artigo 212, da Constituição Federal. Da aplicação em

saúde, da base de cálculo: Como enfatizado anteriormente, a receita-base a ser considerada deve ser R\$ 3.911.615.000,00. Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: Nesta área, assim como no setor educacional, os maiores questionamentos dizem respeito às despesas. A defesa, na visão deste órgão, introduziu gastos que, materialmente, não promovem o direito à saúde, como por exemplo os dispêndios com o Comando da Polícia Militar, Secretaria de Segurança, PBTUR e SUPLAN, porquanto não atendem às necessidades da comunidade no tocante à saúde pública, conforme enfatizou o órgão auditor. Estas despesas são com caráter de clientela fechada, tais como custeio de despesas com insumos para as creches mantidas nos Batalhões de Polícia, Plano de Saúde dos Servidores da SUPLAN e PBTUR, bem como a aquisição de medicamentos para uso interno da Secretaria de Segurança. Dessa forma, não devem ser consideradas como aplicações em ações e serviços públicos de saúde, em observância a sétima diretriz da Resolução nº 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde especificamente em seu inciso II", A universalidade, base do Sistema Único de Saúde, significa acesso gratuito e geral às ações e serviços públicos de saúde. Os gastos acima citados dizem respeito a providências que beneficiam uma parcela dos administrados, desatendendo ao aludido princípio. Dessa maneira, não podem ser considerados como aplicações em saúde. Por outro lado, diferentemente das argumentações externadas pela Unidade Técnica, os recursos destinados à execução do Programa "Leite da Paraíba" (R\$ 1.699 mil), podem ser vislumbrados como pertinentes às ações e serviço público de saúde, especialmente diante da jurisprudência desta Corte, admitindo a inclusão do referido programa ... Vê-se, pois, que é possível a inserção de políticas públicas de segurança alimentar na promoção da saúde pública. Quanto aos juros, encargos e amortização da dívida (R\$ 91.602 mil) e despesas com custeios, manutenção e investimentos relativos ao IPEP, (R\$ 28.257 mil) é assente neste Tribunal a introdução destes itens em ações e serviços públicos de saúde. Inexistindo razões ou fatos supervenientes para a modificação do entendimento firmado, não há como deixar de considerar as referidas importâncias para fins de averiguação dos investimentos por parte do Governo Estadual. Via de consequência, tomando-se os dispêndios acolhidos pela Unidade de Instrução (R\$ 374.602 mil), bem como os valores aceitos por este Órgão Ministerial, (R\$ 121.558 mil), concluiu-se que o Executivo Estadual, no exercício de 2008, atingiu o patamar de 12,68% em ações e serviços públicos de saúde". As conclusões do Ministério Público neste aspecto se me apresentam irretorquíveis. Peço vênia, apenas, para acrescentar – como o nobre Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes – ainda a exclusão das perdas do FUNDEB. Temos recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, que me foi apresentada, ontem, pelo Conselheiro Presidente. No que tange às entidades da administração indireta, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, empresas públicas e órgãos de regime especial, o Tribunal, quando do exame de cada uma das respectivas prestações de contas se pronunciará sobre os atos de gestão dos respectivos gestores, sendo, portanto, desnecessário qualquer juízo de valor nesta oportunidade. Diante do exposto, Senhor Presidente, acompanhando o Relator nas demais considerações, VOTO pela declaração de atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Gestão Geral do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima. É o voto". Em seguida, o Conselheiro JOSÉ MARQUES MARIZ proferiu seu voto nos seguintes termos: "Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora-Geral desta Corte, Srs. Auditores, autoridades presentes. Como ocorreu na apreciação da Contas de Gestão do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2007, das quais fui Relator, as Contas referentes ao exercício de 2008, ora relatadas pelo ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, evidenciam, novamente, segundo o Relatório Técnico produzido pela competente Divisão de Contas do Governo deste Tribunal - DICOG, como irregularidades mais representativas o não atendimento às aplicações mínimas em relação às despesas realizadas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e com Ações e Serviços Públicos de Saúde, por parte do Governo do Estado, em descumprimento ao que determinam o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 29/2000, respectivamente. Mais uma vez, observam-se divergências no tocante a estas aplicações, entre o informado pela Contadoria do Estado e o que foi apurado pelo Órgão Técnico de Instrução desta Corte, tanto em relação à base de cálculo quanto em referência às Despesas efetivamente realizadas que devem ser computadas para as citadas aplicações constitucionais. Do exame do Relatório Técnico apresentado pelo Relator, observa-se que a Contadoria do Estado

indica aplicações em MDE correspondentes a 26% da respectiva base de cálculo, ultrapassando o limite constitucional a ser aplicado; enquanto que a Auditoria informa um percentual aplicado de apenas 23,19%, representando uma aplicação a menor da ordem de R\$ 71 milhões. Da mesma forma, o Governo do Estado aponta aplicações em Ações e Serviços de Saúde correspondentes a 13,82% da base de cálculo, superando o mínimo de 12% constitucionalmente exigido; enquanto que o Órgão Técnico deste Tribunal informa que este percentual só atingiu 9,52%, representando uma aplicação a menor da ordem de R\$ 97 milhões. Mantendo a coerência com o meu voto proferido nas contas estaduais do exercício de 2007, passo, a seguir, a tecer as seguintes considerações: 1 – Em relação à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): Quanto à Base de Cálculo, a divergência refere-se à inclusão ou não das receitas provenientes das multas, dos juros de moras e de outros encargos incidentes sobre a Dívida Ativa do ICMS e do IPVA, impostos próprios da competência do Estado. Neste aspecto, também ocorrido em contas de exercícios anteriores, entendo, e este Tribunal Pleno assim tem entendido, pela exclusão destas receitas da base de cálculo, tendo em vista que tais encargos não devem ser considerados como impostos. Assim, a base de cálculo objeto da aplicação em MDE deve ser a indicada pela Contadoria do Estado, ou seja, a receita líquida resultante dos impostos e das transferências legais, no montante de R\$ 3,911 bilhões. Com relação às despesas excluídas pela Auditoria na aplicação em MDE, entendo que, em vista da decisão desta Corte relativamente ao Processo TC 3257/06, que tratou especificamente da matéria, devem ser consideradas, para fins do cálculo do percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal, as despesas realizadas com INATIVOS e PENSIONISTAS da área de Educação até o mês de agosto de 2008, data da decisão deste Tribunal no referido processo. Portanto, desconsiderando-se as despesas com INATIVOS do último quadrimestre, deve ser considerado o montante de R\$ 59,8 milhões. Também devem ser admitidos os gastos realizados no exercício com o pagamento do serviço da dívida do FUNDEF, contraídas no passado para compensar perdas com aquele Fundo, no valor de R\$ 9,3 milhões, em razão de decisões proferidas por este Tribunal em Contas Estaduais anteriores. Desta forma, feitos os necessários ajustes, a despesa realizada em MDE passa a ser de R\$ 981,62 milhões, correspondendo a uma aplicação de 25,09% da receita-base, o que demonstra o cumprimento pelo Governo do Estado do percentual mínimo constitucionalmente exigido. 2 – Em relação à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde: No tocante à base de cálculo, a exemplo do que ocorreu em MDE, a Contadoria do Estado não computou como receita os valores arrecadados em relação às multas, juros de mora e outros encargos da dívida ativa do ICMS e do IPVA, enquanto que a Auditoria considerou tais valores como impostos. Por outro lado, o Governo do Estado inclui na receita-base, a "perda" de recursos em relação à contribuição para o FUNDEB. Mantendo a coerência com o meu voto proferido nas Contas do exercício de 2007, entendo pela não inclusão na base de cálculo da receita proveniente de juros e outros encargos incidentes na arrecadação de impostos estaduais. Mantendo igual posicionamento em relação às Contas Estaduais do exercício passado, entendo pela não inclusão das perdas do FUNDEB na receita-base, uma vez que não existe fundamento legal para tal situação. Posição esta também adotada pelo Relator no exercício sob exame. Desta forma, considero que a base legal para o cálculo da aplicação em Ações de Saúde deve ser a mesma considerada para a aplicação em MDE, indicada pela Contadoria do Estado, no valor de R\$ 3,911 bilhões. Quanto às despesas em Ações de Saúde, a Auditoria não considerou alguns gastos computados pela Contadoria Estadual, no montante de R\$ 128,86 milhões, apontando para uma aplicação de 9,52% da respectiva receita-base. Mantendo o mesmo posicionamento em relação ao voto por mim proferido nas contas do exercício de 2007, entendo que devem ser computadas as seguintes despesas excluídas pela Auditoria: Pagamentos de juros, encargos e amortizações das dívidas relativas ao programa de saneamento, no valor de R\$ 91,602 milhões; Pagamentos com o custeio, manutenção e investimentos relativos ao IPEP, no valor de R\$ 28,257 milhões; Despesas com o Programa Leite Paraíba, no valor de R\$ 1,699 milhões, e; Restos a Pagar de 2007, no valor de R\$ 1,688 milhões, cancelados em 2008. Tais despesas vem sendo aceitáveis de acordo com o posicionamento deste Tribunal Pleno quando da apreciação de contas anteriores do Poder Executivo Estadual. Desta forma, feitas os devidos ajustes, os dispêndios realizados com Ações e Serviços Públicos de Saúde somam R\$ 497,8 milhões, correspondendo a uma aplicação de 12,72% da correspondente base de cálculo, sendo atendido, assim, o mínimo constitucionalmente exigido. Cabe aqui ressaltar que a aplicação preliminarmente aceita pela Auditoria deste Tribunal atingiu,



no exercício de 2008, o percentual de 9,52% contra os 5,76% apontados no exercício de 2007. – Em relação a outros aspectos da Prestação de Contas: No tocante às exigências essenciais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, observa-se, no exercício de 2008, o cumprimento integral pelo Governo do Estado em relação à citada norma infraconstitucional. As demais impropriedades destacadas no Relatório Técnico, pela sua natureza, ensejam correções em futuras Prestações de Contas, não tendo o condão, entretanto, de macular as Contas ora em apreciação, cabendo, contudo, as necessárias recomendações. Por fim, quero cumprimentar o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pelo bem elaborado Relatório, e, finalmente, VOTO pela emissão de PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas Anuais prestadas pelo ex-Governador do Estado, Sr. Cássio da Cunha Lima, relativas ao exercício financeiro de 2008, e pela declaração de atendimento integral pelo Poder Executivo Estadual às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; acompanhando, no demais, as determinações e as recomendações constantes do voto do eminente Relator. É O VOTO”. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO que, na oportunidade, por questões de foro íntimo e em razão de seu impedimento, decidiu não participar da votação. A seguir, o Conselheiro Substituto RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO emitiu seu voto nos seguintes termos: “A Constituição do Estado da Paraíba (art. 71, inciso I), com base na Constituição Federal (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça), disciplina que as contas globais encaminhadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo do Estado serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, mediante a emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado, a contar de seu recebimento, no prazo de 60 (sessenta) dias e, em seguida, remetido ao Parlamento estadual para julgamento político, in verbis: Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; A decisão da Corte terá como base os dados técnicos apresentados (demonstrativos contábeis) e consignará, ao final, a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Poder Legislativo acerca dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput, da CF e da CE). As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo agasalhadas pelo supracitado tratamento são as denominadas CONTAS DE GOVERNO e não as reverenciadas CONTAS DE GESTÃO, tendo em vista que aquelas são prestadas, privativamente, pelos agentes políticos carentes da competência para ordenação de despesas, enquanto que estas são enviadas, exclusivamente, pelos administradores de recursos públicos (agentes administrativos). Com efeito, as CONTAS DE GESTÃO recebem outro destino, qual seja, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, também da CF e da CE), vejamos o disposto na Constituição do Estado, verbatim: Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I – (omissis); II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; In casu, verifica-se que o ex-Governador do Estado, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, não foi o gestor direto dos recursos públicos estaduais no exercício de 2008, ficando, portanto, sujeito apenas ao julgamento político da Assembléia Legislativa da Paraíba. Neste sentido, cabe a este Sinédrio de Contas, em razão das supracitadas exigências constitucionais, lavrar a peça técnica (parecer prévio) que terá valor jurídico relativo – juris tantum –, pois a deliberação da Corte deixará de prevalecer se houver manifestação contrária do Parlamento estadual. Da análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se ab initio que a informação do ex-Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Dr. Luzemar da Costa Martins, fl. 1.669, atestando ser o responsável pela elaboração técnica da prestação de contas, vai de encontro ao preconizado nos arts. 70, cabeça, e 76, inciso IV e § 1º, todos da Constituição do Estado da Paraíba, pois o signatário deveria, na verdade, implementar a devida auditoria nas contas em apreço e, em seguida, comunicar os resultados ao Tribunal de Contas, verbo ad verbum: Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...) Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – (...) IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária. No tocante aos instrumentos de planejamento do Estado (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), cabe realçar que as comprovações das divulgações dos mencionados artefatos técnicos foram realizadas com imperfeições. Em que pese o entendimento dos analistas da Corte, acolhendo as correções implementadas, fica a constatação de que as demonstrações completas das publicações das supracitadas leis nos Diários Oficiais do Estado – DOEs somente foram efetuadas após a adoção de medidas pelo relator, em flagrante desrespeito ao estabelecido nos arts. 3º, § 1º, 5º, § 1º, e 7º, § 1º, todos da Resolução Normativa n.º 07, de 20 de outubro de 2004, na sua atual redação dada pela Resolução Normativa n.º 05, de 27 de setembro de 2006, verbis: Art. 3º - O PLANO PLURIANUAL (PPA) do ESTADO e de cada MUNICÍPIO constituirá PROCESSO ESPECÍFICO, instaurado no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador ou do Prefeito, conforme o caso, ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, devendo ser juntados aos respectivos autos os documentos, dados ou informações e outros da mesma natureza, que o Tribunal mobilizar ou lhe forem encaminhados, de acordo com a Lei e as instruções pertinentes. § 1º - Cópia autêntica e completa do PPA, com a comprovação da correspondente publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada de cópia da mensagem de encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo, da ata de deliberação, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. Art. 5º - A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) do ESTADO e de cada MUNICÍPIO constituirá PROCESSO ESPECÍFICO, instaurado no primeiro dia útil do mês de julho do exercício anterior ao de referência, ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, devendo ser juntados aos respectivos autos os documentos, dados ou informações da mesma natureza, que o Tribunal mobilizar ou lhe forem encaminhados, de acordo com a Lei e as instruções pertinentes. § 1º - Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. Art. 7º - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) do ESTADO e de cada MUNICÍPIO constituirá PROCESSO ESPECÍFICO, instaurado no primeiro dia útil do exercício de referência, ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, devendo ser juntados aos respectivos autos os documentos, dados ou informações da mesma natureza, que o Tribunal mobilizar ou lhe forem encaminhados, de acordo com a Lei e as instruções pertinentes. § 1º - Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os arts. 166, § 4º, e 167 da CE, os arts. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (grifamos). Em relação às contribuições previdenciárias devidas pelo Poder Executivo Estadual à Paraíba Previdência – PBPREV, segundo levantamento implementado pelos inspetores do Tribunal, fl. 1.499, verifica-se que elas atingiram, no exercício, o montante de R\$ 287.522.216,70, sendo R\$ 191.681.477,80 referentes à parte patronal e R\$ 95.840.738,90 concernentes aos valores retidos dos segurados, enquanto que os recolhimentos aos cofres da mencionada autarquia estadual totalizaram R\$ 281.009.387,31, deixando, por conseguinte, de ser transferida a quantia de R\$ 6.512.829,39, sendo R\$ 4.336.383,29 do empregador e R\$ 2.176.446,10 dos servidores. Desta

feita, o não pagamento das importâncias efetivamente devidas à PBPREV, além de provocar inúmeros reflexos negativos nas contas, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro, tudo em ardente desrespeito ao disposto no art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Lei Maior, c/c o art. 13, incisos I e II, da Lei Estadual n.º 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 8.185/07, respectivamente, *ipsis litteris*: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Art. 13. Constituem receitas da PBPREV: I – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor da folha de pessoal relativa aos militares, aos servidores estatutários estáveis e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime Especial e das instituições de ensino superior previstas em lei; II – contribuições previdenciárias obrigatórias, na ordem de 11% (onze por cento), descontadas da remuneração mensal dos servidores estatutários estáveis e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos militares, dos inativos e dos pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e fundações estaduais, de instituições de ensino superior e dos órgãos de Regime Especial; Ademais, os técnicos da unidade de instrução verificaram que os valores descontados das folhas de pagamentos dos servidores de diversas autarquias e entidades de regime especial vinculadas ao Poder Executivo não foram repassados à PBPREV, fl. 1.446, situação que caracteriza a apropriação indébita previdenciária, consoante estabelecido no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo este introduzido pela Lei Nacional n.º 9.983, de 14 de julho de 2000, senão vejamos: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. § 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Acerca do sistema de previdência do Estado, cabe realçar que no exercício foi apurado déficit previdenciário na soma de R\$ 287.591 mil, fl. 1.446, pois as receitas ascenderam ao valor de R\$ 485.501 mil, enquanto as despesas totalizaram 773.092 mil. O citado déficit, associado aos apurados nos exercícios anteriores e à projeção atuarial da entidade previdenciária estadual, fl. 1.448, revelam uma situação preocupante, tendo em vista que no ano de 2008 as receitas corresponderam ao percentual de 62,80% das despesas previdenciárias, ao passo que no ano de 2041 equivalerão a apenas 35,05% dos referidos gastos, comprometendo sobremaneira a manutenção dos benefícios concedidos pela Paraíba Previdência – PBPREV. Outra situação que merece relevância e reforça o exposto no parágrafo anterior, diz respeito ao fato do Governo do Estado também ter repassado, no período, a importância de R\$ 296.963.564,17 para a entidade previdenciária estadual a título de transferência financeira. Com efeito, tais recursos não podem ser considerados como contribuições previdenciárias pertencentes ao exercício em análise, caracterizando, na verdade, um aporte significativo de valores com o intuito de amenizar o déficit financeiro do regime de previdência, consoante determina o art. 2º, § 1º, da Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei Nacional n.º 10.887/2007, *verbum pro verbo*: Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. No que diz respeito à desapropriação do imóvel industrial pertencente à empresa COTTON – COMPANHIA TÊXTIL DO NORDESTE S/A,

realizada através do Decreto estadual n.º 28.916, assinado pelo então Governador do Estado em 12 de dezembro de 2007, os analistas da Corte destacaram que o bem não poderia ter sido declarado de utilidade pública, pois se encontrava penhorado, desde 20 de julho de 2006, por força da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO (Processo n.º 200.1994.000.080-1), ajuizada pelo Sr. Luis Carlos Eduardo Lucas contra a mencionada sociedade. Da mesma forma, informaram os peritos do Tribunal que a sentença prolatada pelo Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital declarou a existência de fraude à execução, com a ineficácia do ato de alienação, e determinou a respectiva ordem de leilão (primeira praça para o dia 16 de setembro e a segunda a ser realizada em 08 de outubro, consoante edital publicado no dia 31 de julho de 2008). No entanto, em 10 de setembro, a mesma autoridade judiciária ordenou a suspensão do procedimento, diante da desapropriação realizada pelo Estado da Paraíba. Por outro lado, com base nas informações acostadas aos autos, constata-se que a certidão vintenária emitida pelo 1º Ofício Registral Imobiliário da Zona Sul (Cartório Carlos Ulysses), em 21 de dezembro de 2007, ou seja, após o ato de expropriação, científica que nenhum ônus real existia sobre o imóvel em questão, razão pela qual não se pode cogitar, *prima facie*, da existência de procedimento ilegal realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual. Além disso, no dia 24 de janeiro de 2008 ocorreu o pagamento da quantia definida no Decreto n.º 28.916/07, R\$ 3.097.150,54, conforme Empenho n.º 028, como também a lavratura da Escritura Pública de Desapropriação Amigável em favor do Governo do Estado da Paraíba. Em seguida, consta no rol das irregularidades apontadas pelos analistas do Tribunal, a verificação de que o montante da dívida pública consolidada do Estado, ao final do exercício financeiro de 2008, R\$ 2.608.737 mil, foi superior ao valor previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, R\$ 2.124.293 mil. Acerca da LDO é importante enfatizar que se trata de uma importante peça de planejamento prevista no art. 165, inciso II, da Constituição Federal, cujo conteúdo está descrito em seu § 2º, *in verbis*: Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – (omissis) II – as diretrizes orçamentárias; § 1º (...); § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. Definida como meio de planificação, a LDO passou também a ser um instrumento de implementação da transparência da gestão fiscal, conforme preconizado no art. 48, *caput*, da veneranda Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 –, *verbatim*: Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifos ausentes no texto original) Neste sentido, trazemos à baila o entendimento do eminente doutrinador José Nilo de Castro, que, em sua obra intitulada Responsabilidade Fiscal nos Municípios, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 41, assim dispõe, *verbo ad verbum*: As despesas também constituem núcleo fundamental da LRF na LDO, pois que esta é o meio, o instrumento mais eficiente, hoje, para os gastos públicos serem disciplinados e para planejar os rumos das finanças públicas. (nosso grifo). Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do ilustre professor Sergio Jund, contida no livro Administração, Orçamento e Contabilidade Pública: Teoria e 830 Questões, 2 ed., Rio de Janeiro: Campus, 2007, p. 103, *verbis*: Com a promulgação da LRF, a LDO obteve maior relevância para o efetivo planejamento das ações do Governo, constituindo-se no instrumento mais importante no planejamento do comportamento das finanças públicas, e verdadeiro norteador da elaboração do Orçamento. Além disso, o art. 4º da já mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF define que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO será integrada pelo Anexo de Metas Fiscais, contendo dentre outras informações, o montante da dívida pública para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, *ipsis litteris*: Art. 4º (...) § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Outra eiva apontada pelos inspetores da Corte foi o pagamento de precatórios abaixo do fixado na Lei Orçamentária Anual – LOA, fls. 1.524/1.527,



tendo em vista que o montante estabelecido no orçamento foi de R\$ 82.488 mil, enquanto que as importâncias empenhadas e pagas somaram, respectivamente, R\$ 20.684 mil e R\$ 19.838 mil. Assim, resta comprovado o descumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 10 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, senão vejamos: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição. Especificamente, quanto à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, os técnicos deste Pretório de Contas destacaram, inicialmente, como irregularidade, a divergência na base de dados para apuração dos referidos gastos condicionados, notadamente no tocante ao montante da Receita de Impostos e Transferências – RIT. No caso da educação, segundo dados da Contadoria Geral do Estado, a receita para a verificação do percentual de recursos aplicados era da ordem de R\$ 3.911.615 mil, enquanto a avaliação da unidade de instrução demonstrou um valor de R\$ 3.934.109 mil, evidenciando uma diferença de R\$ 22.494 mil, devido à carência de inclusão, pelo setor de contabilidade do Estado, de receitas com multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos da dívida ativa de impostos estaduais (ICMS e IPVA), fl. 1.540. Observa-se que o entendimento dos peritos desta Corte ao computar tais valores encontra total respaldo na orientação contida no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, aprovado pela Portaria n.º 575, de 30 de agosto de 2007, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, cuja utilização pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios é obrigatória. Cumpre esclarecer que a LRF, em seu art. 50, § 2º, conferiu ao órgão central de contabilidade da União a atribuição para edição de normas gerais relacionadas à consolidação das contas públicas. Por sua vez, a Lei Federal n.º 10.180, de 06 de fevereiro de 2001, atribuiu à Secretaria do Tesouro Nacional – STN a condição de órgão central do sistema de contabilidade federal. Ademais, como bem observou a unidade técnica, fl. 1.700, a própria edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2008, Lei Estadual n.º 8.264, de 28 de junho de 2007, reconheceu o papel das portarias editadas pela STN. Por conseguinte, a receita de impostos e transferências, na importância de R\$ 3.934.109 mil, consoante apuração feita na análise das contas estaduais, fl. 1.540, está correta e deve ser mantida, com vistas à mensuração dos percentuais aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE pelo Governo do Estado no exercício financeiro em comento. Já para fins de verificação da aplicação em saúde, a RIT decaiu para R\$ 3.934.106 mil, de acordo com o demonstrativo contido no relatório inicial, fl. 1.563, uma vez que a importância de R\$ 3 mil, fl. 1.540, proveniente de transferência constitucional do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF) incidente sobre o ouro, como ativo financeiro ou instrumento cambial, estabelecida no art. 153, § 5º, inciso I, da Constituição Federal, não integra a receita base para aferição do percentual gasto em saúde, definida no art. 77, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Cabe salientar que a base de cálculo para a saúde apresentada pela Contadoria estadual somou apenas R\$ 3.670.102 mil, fl. 1.563, pois, além de não computar as receitas de multas, juros de mora, atualização monetária e outros encargos da dívida ativa de impostos estaduais (ICMS e IPVA), o setor contábil deduziu o que chamou de perdas do Estado em razão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que corresponderia à diferença entre a contribuição ao fundo e a cota-parte recebida no período, por entender que esta diferença representa transferências do Estado para os Municípios. Neste ponto, merece destaque a decisão deste Tribunal de Contas nos autos do Processo TC n.º 03257/06, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 172/2007, datado de 28 de março de 2007, onde restou pacificado que não existia fundamento

legal para efetuar a exclusão das transferências ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF para efeito de base de cálculo do valor a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde. Da mesma maneira, não há alicerce para a dedução dos repasses ao atual FUNDEB. Logo depois, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE no período sub examine ficou em torno de R\$ 912.434 mil, correspondendo a 23,19% da RIT, R\$ 3.934.109 mil, e, por conseguinte, aquém do percentual mínimo estabelecido na Carta Magna, fl. 1.550. Com efeito, em que pese o entendimento dos inspetores do Tribunal, o cálculo por eles realizado merece alguns reparos. Dentre as despesas consideradas incompatíveis com MDE, no montante de R\$ 98.690 mil, fl. 1.547, discordamos da exclusão do total das despesas com inativos e pensionistas do exercício em tela, R\$ 79.726 mil, tendo em vista que, ao deliberar sobre a matéria, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, em sede de recurso de reconsideração, nos autos do Processo TC n.º 03257/06 já mencionado, que a vedação do cômputo daqueles valores para efeito de aplicação em educação só passaria a vigorar a partir da publicação no Diário Oficial do Estado – DOE do Acórdão APL – TC – 583/2008, o que se deu em 14 de agosto de 2008. Portanto, deve ser subtraída dos dispêndios com MDE apenas a quantia empenhada e paga a partir de então, que, de acordo com os registros do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, totaliza R\$ 27.669 mil. No que concerne à dedução dos gastos com execução de sentenças judiciais, R\$ 173 mil, e com o parcelamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 5.059 mil, bem como à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, R\$ 3.657 mil, uma vez que não houve questionamento acerca da natureza desses pagamentos, devem ser mantidos no cômputo das despesas para fins de aferição do percentual de aplicação em MDE. Entretanto, é preciso assinalar que a quitação de despesas que remontam a exercícios anteriores pode, excepcionalmente, ser considerada como manutenção, mas nunca como desenvolvimento do ensino. Trata-se, na realidade, de mera regularização de dívidas, sendo de bom alvitre que o Tribunal, a partir do exercício financeiro de 2010, não acolha mais a sua inclusão nos gastos com educação para atendimento do limite constitucional imposto. Cumpre destacar que os RESTOS A PAGAR de 2007, cancelados em 2008, na quantia de R\$ 836 mil, ao contrário do que afirmaram os técnicos da Corte na análise da defesa, fl. 1.708, foram, sim, indevidamente subtraídos dos gastos com MDE, consoante planilha de fl. 1.550. Após os devidos ajustes, os valores efetivamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE somaram, em verdade, R\$ 974.216 mil ou 24,76% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 3.934.109 mil, não atendendo, portanto, ao instituído no art. 212 da Carta Constitucional, bem como ao estabelecido no art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Nacional n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, respectivamente, verbum pro verbo: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (grifos nossos). Prosseguindo com a análise dos gastos com educação, os especialistas desta Corte de Contas destacaram que, no período, a Administração Estadual não atendeu a mandamentos constitucionais e legais no que se refere à busca da universalização do ensino fundamental e à progressiva expansão do ensino médio, estabelecidos nos arts. 208, inciso II, e 211, § 3º, da Lei Maior, no art. 210, § 2º, da Constituição Estadual, bem como no art. 10, inciso VI, da já citada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, respectivamente, in verbis: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – (omissis) II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º (...) § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. Art. 210. (omissis) § 1º (...) § 2º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público obrigatório, buscando a universalização do ensino fundamental e a expansão do ensino médio. Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de: I – (...) VI – assegurar o ensino

fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio. (grifos inexistentes no texto de origem). A conclusão da unidade técnica fundamentou-se na comparação entre os dispêndios com ensino superior, realizados pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e custeados com recursos de impostos mais transferências (FONTES 00 e 01), na importância de R\$ 150.516 mil, e aqueles efetivados no ensino médio, na quantia de R\$ 48.441 mil, que representam apenas 32,18% daquelas despesas e apenas 4,97% do total aplicado em MDE no exercício, R\$ 974.216 mil. Diante desse quadro, cabem recomendações ao atual Governador do Estado, Dr. José Targino Maranhão, bem como ao Secretário de Estado da Educação e Cultura, Dr. Francisco de Sales Gaudêncio, não apenas no sentido de incrementar os investimentos na área de educação, visando ao atendimento do percentual mínimo determinado pela Constituição da República, bem como efetuar um melhor planejamento para a destinação dos recursos próprios estaduais, contemplando prioritariamente os ensinos fundamental e médio, conforme demanda a legislação de regência. Em relação aos gastos condicionados com saúde, a apuração realizada pelos peritos deste Pretório de Contas chegou a uma aplicação de cerca de R\$ 374.602 mil ou 9,52% da RIT correspondente, R\$ 3.934.106 mil, inferior, portanto, ao índice mínimo determinado na Lex Legum, fl. 1.562. Comungo com a metodologia de cálculo realizada no relatório inicial, exceto no que se refere à compensação de RESTOS A PAGAR relativos a despesas com saúde de exercícios anteriores cancelados em 2008 (R\$ 1.688 mil), que, igualmente ao posicionamento estabelecido na avaliação dos dispêndios com educação, não devem ser excluídos do efetivamente investido no período em tela. Dessa forma, a aplicação real em ações e serviços públicos de saúde passa a ser da ordem de R\$ 376.290 mil, correspondendo a 9,56% da RIT, R\$ 3.934.106 mil. Assim, há que se concluir que o Estado da Paraíba, em 2008, realmente, não atendeu ao disposto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que estabelecem o percentual de 12 % (doze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Estados a partir do exercício financeiro de 2005, verbatim: Art. 198. (omissis) § 1º (...) § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: I – (...) § 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: I – os percentuais de que trata o § 2º; Art. 77. (omissis) I – (...) II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e § 1º (...) § 4º Na ausência de lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (grifamos). É imperioso destacar que os gastos com saúde, assim como em educação, de tão importantes, foram escolhidos pelo legislador constituinte para compor percentuais mínimos de aplicação a cada ano pelos entes federados, e o seu não atendimento, em virtude de sua gravidade, constitui hipótese para a decretação de intervenção, no caso, da União nos Estados, consoante preconiza o art. 34, inciso VII, alínea “e”, da Carta Magna, verbo ad verbum: Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para: I – (...) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais: a) (...) e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Ainda sobre o tema saúde, os analistas desta Corte de Contas ressaltaram que a aplicação em saúde foi realizada sem o devido trânsito da totalidade dos recursos pelo Fundo Estadual de Saúde – FESEP, haja vista que, no exercício analisado, os dispêndios na FUNÇÃO 10 – Saúde atingiram R\$ 457.290 mil, porém apenas 75,50% desse montante transitou pelo FESEP, ou seja, R\$ 345.243 mil. Tal procedimento vai de encontro ao disposto art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assim determina, verbis: Art. 77. (omissis) § 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. Aqui é imperioso esclarecer, por oportuno, que os fundos especiais são modos de descentralização de recursos públicos, cujos valores devem ser aplicados exclusivamente nas finalidades previstas nas leis que os instituíram. Trata-se, conseqüentemente, de maneira de gestão com característica

nitidamente financeira, tendo em vista que, para sua existência, mister se faz a abertura de uma conta específica. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos eminentes professores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, in A Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 133, ipsis litteris: (...) fundo especial não é entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária, ou ainda uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão financeira de recurso ou conjunto de recursos vinculados ou alocados a uma área de responsabilidade para cumprimento de objetivos específicos, mediante a execução de programas com eles relacionados. Daí, conclui-se que os fundos são criados, basicamente, para fortalecer a musculatura econômica de determinados órgãos ou entidades, visando à consecução de objetivos previamente definidos. Comungando com o entendimento ora citado, reportamo-nos, desta feita, à manifestação dos ilustres doutrinadores Flávio da Cruz (Coordenador), Adauto Vicari Junior, José Osvaldo Glock, Nélito Herzmann e Rui Rogério Naschenweng Barbosa, in Comentários à Lei 4.320, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2003, p. 286, senão vejamos: (...) fundo é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e aplicações de recursos de determinado objeto ou serviço. É importante realçar que a Carta Constitucional definiu em seu art. 165, § 9º, inciso II, que cabe a lei complementar estabelecer condições para criação e funcionamento de fundos, vindo o art. 167, inciso IX, determinar a necessidade de prévia autorização legislativa para a sua instituição, verbum pro verbo: Art. 165. (omissis) § 1º (...) § 9º Cabe à lei complementar: I – (omissis) II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos. Art. 167. São vedados: I – (...) IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa; Como se sabe, com a promulgação da atual Carta Magna, a Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964, foi recepcionada como lei complementar, suprimindo, por conseguinte, a exigência contida no supracitado art. 165, § 9º, inciso II, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, in verbis: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.061, DE 11.11.97 (LEI N.º 9.531, DE 10.12.97), QUE CRIA O FUNDO DE GARANTIA PARA PROMOÇÃO DA COMPETITIVIDADE – FGPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62 E PAR. ÚNICO, 165, II, III, §§ 5º, I E III, E 9º, E 167, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A exigência de prévia lei complementar estabelecendo condições gerais para a instituição de fundos, como exige o art. 165, § 9º, II, da Constituição, está suprida pela Lei n.º 4.320, de 17.03.64, recepcionada pela Constituição com status de lei complementar; embora a Constituição não se refira aos fundos especiais, estão eles disciplinados nos arts. 71 a 74 desta Lei, que se aplica à espécie: (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI-MC n.º 1.726/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Diário da Justiça, 30 abr. 2004, p. 27) (destaque ausente no original). Na verdade, a lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, possui dispositivos que tratam especificamente dos fundos especiais. São eles os artigos 71 a 74, verbatim: Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais. Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo. Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. É imprescindível colocar que a Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “b”, estabelece que as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal contemplavam, dentre outras, as administrações dos fundos, verbo ad verbum: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º (...) § 3º Nas referências: I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) (omissis) b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes; (nosso grifo). Diante do exposto e em consonância com o posicionamento dos inspetores deste Sinédrio de

Contas, fls. 1.718/1.719, podemos concluir que a ausência de trânsito de parte dos recursos aplicados em saúde pelo Fundo Estadual de Saúde – FESEP não só fere disposições legais, como dito, mas também dificulta, sobremaneira, o acompanhamento das despesas pelo Conselho Estadual de Saúde e pelo Tribunal de Contas. Ademais, a unidade técnica assinalou também que, desde o exercício financeiro de 2003, esta Corte já recomendava a adoção de medidas para elidir esta irregularidade. Ex positis, pedindo venia ao relator e aos demais Conselheiros, EMITO PARECER CONTRÁRIO à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do ex-Chefe do Poder Executivo do Estado, Dr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando-o à consideração da eg. Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba para julgamento político. É O VOTO”. Concluída a votação, o Presidente anunciou a decisão do Tribunal Pleno que, por maioria – com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão -- aprovou o voto do Relator, quanto ao mérito, pela emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas do Governo do Estado da Paraíba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima. O Tribunal Pleno decidiu, ainda, por maioria, pela não exclusão do FUNDEB da base de cálculo da receita para saúde e por maioria, também, com relação à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, após o Voto de Desempate do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial junto a esta Corte, no sentido de considerar o percentual de 25,09%”. E, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de janeiro de 2010.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2382 - 01/04/2010 - 1ª Câmara

Processo: [09265/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2532 - 30/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [05837/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: NELSON HONORATO DA SILVA, Responsável.

Sessão: 2532 - 30/03/2010 - 2ª Câmara

Processo: [01769/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: LEONID SOUZA DE ABREU, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03840/08](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citados: LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10247/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 31/03/2010, por determinação do relator.

Processo: [12320/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Prazo para apresentação de defesa prorrogado para o dia 31/03/2010, por determinação do relator.

Processo: [00212/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixabá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: JULIO CESAR DE MEDEIROS BATISTA, Gestor(a).

Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00020/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [00729/08](#)

Jurisdicionado: Ouvidoria do TCE

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: JOSÉ ALVES CÂNDIDO, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar ao atual gestor da AGEVISA, Sr. José Alves Cândido: a) suspensão imediata do pagamento da gratificação de produtividade, com base em Resolução; b) recomendar ao dirigente da AGEVISA para tomar as providências que lhe couberem, visando à solução das pendências constatadas; c) fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a implantação do Plano de Cargos da AGEVISA e correção do caso de servidores nomeados em caráter efetivo como se comissionados fossem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00235/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [03563/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Denúncia

Interessados: BEVILÁQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a); FREDERICO ANTONIO R. DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03563/07 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à maioria, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, ex-Prefeito de Juazeirinho, por descumprimento do Acórdão AC2-TC 385/2008, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; 2. conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; 3. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Sr. Beviláqua Matias Maracajá, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de multa, no caso de descumprimento ou omissão.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00021/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [04187/04](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Interessados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, ASSINAR O PRAZO DE 15 (quinze) dias ao Sr. Franklin de Araújo Neto, Ex-diretor da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, para que apresente, sob



pena de aplicação de multa, imputação de débito e de demais cominações legais, justificativas sobre (1) a celebração do Aditivo nº 6 ao Contrato nº 108/2004, uma vez que foi ultrapassado o limite legal de 25%, previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/93; (2) a não inclusão do montante do presente aditivo ao valor total atualizado; e (3) a ausência de cópia do parecer jurídico que fundamentou a assinatura do aditivo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00278/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [04305/00](#)

Jurisdição: Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Interessados: LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, Ex-Gestor(a); OTTO MARCELO NAVARRO CRUZ, Interessado(a); FELIPE RIBEIRO COUTINHO, Advogado(a); LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM FILHO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular todos processos de inexigibilidade em apreço; 2. Recomendar à Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Secretaria que assumiu as funções da extinta SECOM, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93), bem como aos princípios que norteiam a Administração Pública;

Ato: Acórdão AC2-TC 00267/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [05245/06](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Pensão

Interessados: ANTÔNIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); AUGUSTA DE LIMA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, na sessão nesta data realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em: i) julgar irregular a pensão vitalícia concedida à Sra. Augusta de Lima Cavalcante, em virtude do falecimento do seu marido, Sr. Francisco Cordeiro Cavalcante, que ocupava o cargo de Diretor de transporte do Município de Remígio, por intermédio da Portaria nº 014/2000, às fls. 36, publicada no Boletim Oficial do Município, em 05 de dezembro de 2000; ii) negar, por conseguinte, o competente registro ao a pensão em apreço; iii) recomendar ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio para que atente para a legislação relativa a aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto local; iv) determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00152/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [05832/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Interessados: PAULO ALVES MONTEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: I. Irregularidade das contratações por excepcional interesse público, realizadas nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, examinadas nos presentes autos. II. Aplicação de multa ao então Prefeito Municipal de Gado Bravo, sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, incisos II e III, da LOTCE-PB. III. Anexação de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2007 (Processo TC Nº 01796/08). IV. Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Gado Bravo, sr. Austerliano Evaldo Araújo, de realização de concurso público para prover as vagas necessárias para profissionais das áreas de saúde e educação.

Ato: Acórdão AC2-TC 00240/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [06777/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: ERIVAN DIAS GUARITA, Gestor(a); PAULO SABINO DE SANTANA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06777/06 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1.

aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Erivan Dias Guarita, Prefeito de Monte Horebe, por descumprimento do item 1 do Acórdão AC2-TC 671/2009, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; 2. conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; 3. assinar-lhe novo prazo de 90 (noventa) dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00238/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [06863/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06863/06 ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) a Srª. Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita de Conceição, por descumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC 666/2009, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; 2. conceder-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual; 3. assinar-lhe novo prazo de 90 (noventa) dias para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no caso de descumprimento ou omissão.

Ato: Acórdão AC2-TC 00237/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [06915/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: PEDRO FEITOZA LEITE, Gestor(a); NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Diante dos fatos e pela ausência de defesa por parte do responsável, o que caracteriza confissão dos atos praticados, PROPONHO que esta 2ª Câmara Deliberativa: 1. julgue irregular as contratações elencadas no relatório da Auditoria as fl. 70/71, pois violam o art. 37, II, da Carta Magna; 2. aplique multa pessoal ao Sr. Nailson Rodrigues Ramalho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 3. conceda o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4. assine o prazo de 90 (noventa) dias para que o atual Prefeito de Ibiara, Sr. Pedro Feitoza Leite adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, bem como promova a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura nos moldes previsto na Constituição Federal do Brasil.

Ato: Acórdão AC2-TC 00249/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [06938/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Convênios

Interessados: ANTONIO IVO DE MEDEIROS, Ex-Gestor(a); CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06938/06, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em: 1. julgar regular com ressalva a prestação de contas do Convênio de nº 057/2006, celebrado entre a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR - e a Prefeitura de Santa Luzia; 2. recomendar aos entes convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 00236/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07040/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Interessados: MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade



de votos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR IRREGULAR o convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alagoinha e o Banco Paulista S/A, em face da ausência de autorização legislativa local disciplinando a matéria; II. RECOMENDAR aos atuais titulares das pastas maior observância dos normativos atinentes aos Convênios, sobretudo no que diz respeito autorização legal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00239/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07353/07](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Interessados: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Contrato nº 052/2009, referente a licitação nº 433/2007, na modalidade Pregão Presencial, com determinação de arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00151/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [07492/00](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: FRANCISCO UMBERTO PEREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1-TC-129/2007; II. Aplicar a multa prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de R\$ 2.805,10, ao ex-Prefeito, sr. Francisco Umberto Pereira, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Assinar o prazo de sessenta dias à atual Prefeita do Município de Santana de Mangueira, sra. Tânia Mangueira Nitão Nicácio, para restabelecimento integral da legalidade em relação aos atos de pessoal mencionados na Resoluções constantes dos presentes autos, especialmente com relação a: i. pagamento de parcelamentos já efetuados pela Edilidade, com referência a contribuições previdenciárias; ii. pagamento integral do 13º salário dos servidores municipais, exercício de 1999; iii. existência de cargos não previstos em lei e de servidores em número superior ao legalmente estabelecido; iv. inexistência de quantitativo de cargos na Lei Municipal nº 07/2005, que trata do magistério público; e v. prática irregular de transposição de cargos, não possuindo a administração municipal pasta funcional da maioria dos servidores, dificultando a conferência da nomeação inicial com o cargo atual; dando-lhe ciência de que o não cumprimento da presente decisão no prazo estabelecido a sujeitará ao pagamento de multa; IV. Determinar a extração e envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 00277/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [11642/00](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Inspeção Especial

Interessados: EMILIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento total da decisão contida nos Acórdãos AC2 TC Nº 1526/03 e AC2 TC Nº 0133/05, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00154/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [02850/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: SAULO ROLIM SOARES, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Procurador(a); EDNA APARECIDA FIDÉLIS DE ASSIS, Procurador(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Procurador(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Procurador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada

nesta data: I. Julgar irregulares as despesas referentes às obras de pavimentação da Rua José Alípio de Santana e de Ruas Projetadas no Bairro de Boa Esperança e de implantação do sistema de abastecimento d'água do Conjunto Boa Esperança. II. Imputar ao gestor responsável, sr. Saulo Rolim Soares, débito no total de R\$ 56.790,39 (cinquenta e seis mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 45.750,39 referentes à primeira obra citada e R\$ 11.040,00 à segunda, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 56, II, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00244/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [03321/08](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a licitação nº 78/2008, na modalidade pregão presencial e a Ata de Registro de Preços nº 0087/2008 e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo

Ato: Acórdão AC2-TC 00288/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [03739/08](#)

Jurisditionado: Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Responsável; JOSECÉLIA RANGEL DE PONTES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data: a) Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas tocante à aplicação dos recursos de que trata o ADIANTAMENTO concedido a servidora Josecélia Rangel de Pontes, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor da responsável. b) Recomendar a atual administração estrita observância ao art. 93 da Lei Estadual 3.654/71, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 00227/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [03760/08](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo(nº 02) ao Contrato nº 084/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00272/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [04313/08](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em: I. JULGAR IRREGULAR o Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 118/2008, referente à licitação nº 148/2008; II. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, ao Secretário de Estado da Administração, Sr. Antônio Fernandes Neto, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria; III. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.



Ato: Acórdão AC2-TC 00246/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [05142/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: RAMALHO ALVES BEZERRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação nº 002/2008, o contrato nº 01DL02/2008 e o Primeiro Termo Aditivo, dela originado, com determinação de arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00228/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [05286/08](#)
Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 017/08, seguida do Contrato nº 267/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00254/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [05296/08](#)
Jurisdição: Secretaria da Administração
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); PAULA CHRISTIANNE GOMES GOUVEIA SOUTO MAIA, Interessado(a); GUTEMBERG MEDEIROS PALMEIRA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 169/2008, procedido pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário Gustavo Nogueira, objetivando a aquisição de material médico-hospitalar, destinado à Secretaria de Estado da Saúde (Hospital Regional de Patos), e ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira (gestão até março de 2009) e da atual Diretora, Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, para que encaminhem eventuais contratos celebrados em suas gestões, oriundos do pregão em exame, ou documentos que os substituam, ou ainda, apresentem justificativas sobre o fato, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 00279/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [05394/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aparecida
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: MARIA DO SOCORRO GOMES LIMA, Ex-Gestor(a); JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00241/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [05397/08](#)
Jurisdição: Junta Comercial do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: FERNANDO RODRIGUES DE MELO, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05397/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª

CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 01/2008.

Ato: Acórdão AC2-TC 00247/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [05402/08](#)
Jurisdição: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 61/2008, na modalidade convite e o contrato nº 0215/2008, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00263/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [05723/08](#)
Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a Dispensa de Licitação nº 22/08, seguida do Contrato nº 270/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo

Ato: Acórdão AC2-TC 00260/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [05877/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Interessados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Responsável.
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 01/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 052/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00270/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [06324/08](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; NOILDA NÓBREGA SOUTO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00271/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [06363/08](#)
Jurisdição: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA RIBEIRO, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00259/10
Sessão: 2529 - 09/03/2010
Processo: [06577/08](#)
Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca



Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00023/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [06949/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável.

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Secretário Municipal de Saúde de Campina Grande para apresentar os seguintes documentos: os contratos ou documentos que os substituam e a comprovação da publicação dos contratos, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissão no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00022/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07394/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, nesta sessão de julgamento, ASSINAR O PRAZO DE 15 (quinze) dias ao Secretário de Estado da Administração, Excelentíssimo Senhor Antônio Fernandes Neto, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de multa, o ato comprobatório da anulação ou revogação do Pregão Presencial nº 275/2008, objetivando a aquisição de kits escolares.

Ato: Acórdão AC2-TC 00261/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07759/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como os contratos dela decorrentes, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00229/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07839/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 045/08, seguida do Contrato nº 291/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00242/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [08025/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ WELLINGTON ALMEIDA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOSE LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08025/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 043/2008, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00248/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [08194/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 44/2008, na modalidade convite e o contrato nº 91/2008, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00250/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [08195/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO DELFINO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 43/2008, na modalidade convite e o contrato nº 90/2008, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00230/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [08525/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 024/08, seguida do Contrato nº 305/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00273/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [08567/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a licitação na modalidade Convite nº 030/08, seguida do Contrato nº 307/08 e Termo Aditivo(01), determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00262/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [08921/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00231/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09127/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. julgar regular a licitação, na modalidade Convite nº 60/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 312/08. II. recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros. III. determinar o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00024/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09156/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Juripiranga para apresentar os seguintes documentos: o contrato ou documento que o substitua e a comprovação da publicação do contrato, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 00265/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09158/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00266/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09160/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00252/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09191/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DANTAS RICARTE, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 09191/08, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Imputar débito ao ex-prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 5.779,44 (cinco mil, setecentos e setenta e nove reais, quarenta e quatro centavos), relativos ao excesso de custo constatado na obra de Recuperação de creches, biblioteca, Escola João Izidro e ampliação da Secretaria de Educação; b) Aplicar-lhe multa pessoal, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das irregularidades constatadas; c) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado e do débito aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; d) Comunicar à SECEX-PB acerca da não comprovação de instalação do clorador no Sistema de abastecimento d'água do Sítio Pitombeira.

Ato: Acórdão AC2-TC 00251/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09226/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO FERNANDES NETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 0011/2009, referente à licitação nº 351/2008, na modalidade Pregão Presencial, com determinação de arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00280/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09237/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: INÁCIA DUTRA DE MENEZES, Ex-Gestor(a); LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00243/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09269/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09269/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. julgar regular a licitação convite nº 048/2008 e o contrato dela decorrente; 2. recomendar a atual administração do município de Cajazeiras que observe às normas contidas na Lei de Licitações e Contratos para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Ato: Acórdão AC2-TC 00232/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09327/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. julgar regular a licitação, na modalidade Convite nº 65/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 323/08. II. recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros. III. determinar o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00233/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09328/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. julgar regular a licitação, na modalidade Convite nº 59/08, do tipo menor preço, seguida do Contrato nº 314/08. II. recomendar à atual administração da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura, a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos Editais e Contratos futuros. III. determinar o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00289/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09373/08](#)



Jurisdicionado: Fundo de Proteção ao Meio Ambiente

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Interessados: RÉGIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, Responsável; RILVES RODRIGUES DE LIMA SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data em: a) Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas tocante à aplicação dos recursos de que trata o ADIANTAMENTO concedido ao servidor Rilves Rodrigues de Lima Sousa, determinando a expedição da competente provisão de quitação em favor do responsável. b) Recomendar a atual administração estrita observância ao art. 93 da Lei Estadual 3.654/71, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 00269/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09441/08](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: VICENTE DE PAULA H. MATOS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Dispensa de Licitação s/nº, bem como o Contrato(nº 137/08) e o Termo Aditivo(01), determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00153/10

Sessão: 2527 - 23/02/2010

Processo: [09443/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ GOMES FERREIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar irregulares as despesas referentes às obras de sistema de abastecimento de água no Povoado Barreiras e de pavimentação de ruas; II. Imputar ao gestor responsável, sr. José Gomes Ferreira, débito no total de R\$ 29.840,88 (vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 16.714,07 referentes à primeira obra citada e R\$ 13.126,81 à segunda, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento. III. Aplicar multa ao mencionado gestor, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 56, III, da LCE 18/93, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal. IV. Recomendar à administração do Município no sentido de observar, em contratações vindouras, a legislação previdenciária, especialmente o art. 256, II, do Decreto 3048/99.

Ato: Acórdão AC2-TC 00253/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09635/08](#)

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA ZÉLIA PEREIRA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 61/2008, na modalidade convite, o contrato nº 487/08, dela originado, e o Termo Aditivo nº 001, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00255/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09670/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação nº 008/2008, na modalidade convite e o contrato nº 008/2008, dela originado, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00281/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [00768/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO BARBOSA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento e o contrato decorrente, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00234/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [00788/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular a licitação na modalidade Convite nº 042/08, seguida do Contrato nº 088/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00268/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [01533/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ÁLVARO GAUDÊNCIO NETO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 00245/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [01829/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01829/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 013/2009, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Acórdão AC2-TC 00282/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [01953/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em declarar o cumprimento do item "2" do Acórdão AC2 TC 2214/2009, regularidade dos contratos e arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 00256/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [03067/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009



Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03067/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Aplicar multa pessoal, ao ex-prefeito de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado, no valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão das irregularidades constatadas; b) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; c) Comunicar à SECEX-PB acerca do excesso apontado na obra de perfuração e instalação de poços tubulares; d) Representar à Receita Federal do Brasil as irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social, CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrícula das obras junto ao INSS; e) Recomendar a atual gestão no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas, quando da execução de obras.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00026/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [04793/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ WILLIAM MADRUGA, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Advogado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, José William Madruga, para que adote providências com vistas a juntar aos autos a documentação, tida como ausente, solicitada pela Auditoria (fls. 404/410).

Ato: Acórdão AC2-TC 00283/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [04993/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA RAULINDA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00025/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [05332/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA APARECIDA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Ilmo. Sr. Presidente da PBPREV para que proceda a retificação da fundamentação constitucional da aposentadoria nos termos do pronunciamento da Auditoria, bem como a correção dos cálculos proventuais aplicando o art. 1º da Lei nº 10.887/2007, sob pena de incidência de multa.

Ato: Acórdão AC2-TC 00284/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07261/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANGELITA DOMINGUES DE MIRANDA PONTES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00285/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07271/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CLEOMAR MENDES DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00286/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07298/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LINDALVA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supradesumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00274/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07337/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DO SOCORRO COSTA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 00275/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07454/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; LUZIMAR TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório de Luzimar Trajano de Figueiredo, matrícula 982-2, tendo presente sua legalidade, após retificação no órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00257/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07836/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ALICE BARBOSA DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00258/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [07867/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LÚCIA FÁTIMA DE OLIVEIRA AGRA, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00264/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [09499/09](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE QUEIROZ FEITOZA, Interessado(a).

Decisão: acordam os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00287/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [10164/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); AGENELDA ALVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 00276/10

Sessão: 2529 - 09/03/2010

Processo: [10203/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RITA DANTAS DINIZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato da lavra do Ilmº Sr. Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, concedendo-lhe o competente registro.

Errata

REPUBLICADO

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar irregulares as despesas com obras de construção de Sistema de abastecimento d'Água e quadra de esportes realizadas no Município de Lagoa, durante o exercício de 2008, custeadas com recursos municipais.

2) Responsabilizar solidariamente o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e as empresas ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da quantia de R\$ 24.370,00, correspondente a despesa com a 1ª medição do sistema de abastecimento d'Água;

3) Responsabilizar solidariamente o Prefeito do Município de Lagoa, Sr. José de Oliveira Melo e, bem assim, a construtora Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ: /08.438.654/0001-03), na pessoa do seu representante legal, Sr. Felipe Thomas Lopes Rodrigues, ao pagamento da importância de R\$ 3.142,72, referente aos serviços não realizados na recuperação da quadra de esportes.

4) Responsabilizar solidariamente, o Prefeito, Sr. José de Oliveira Melo e a empresa ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29), na pessoa do seu representante legal, Sr. José de Anchieta da Silva Calado, ao pagamento da importância R\$ 6.299,99 por serviços não realizados na construção de sistema de abastecimento d'água, correspondentes aos 2º e 3º boletins de medição.

5) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo,

ordenador das despesas e aos representantes legais das empresas ACNR Construções Ltda. (CNPJ: 09.343.022/0001-29) e Polyefe Construções, Limpeza e Conservação Ltda, Sr. José de Anchieta da Silva Calado e Felipe Thomas Lopes Rodrigues, respectivamente, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

6) Assinar o prazo de trinta dias (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Sr. José de Oliveira Melo, ordenador das despesas para encaminhar os termos de recebimento das seguintes obras: construção e recuperação da pavimentação em paralelepípedos e implementação de rede de esgoto; construção e pavimentação em várias avenidas e recuperação do mini-campo e da quadra de esportes, sob pena de multa;

7) Determinar a juntada da presente decisão aos autos da prestação de contas anuais do Prefeito, relativa ao exercício de 2008, para subsidiar o seu exame.

8) Determinar a expedição de comunicação ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba (CREA/PB), com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria relativamente à ausência e emissão de ART das obras, para adoção das medidas cabíveis à espécie;

9) Recomendar ao Prefeito Municipal a adoção de providências no sentido de evitar na realização de futuras despesas com obras os problemas constatados na execução das obras relacionadas pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.